j Sessão



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Gabinete da Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

0 6 5 1 15 FOLL 2598

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

 Projecto de proposta de Lei que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

PL 182/2008

 Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime do exercício da actividade pecuária.

DL 79/2008

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 29 de Abril de 2008.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGI	SLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS	AÇODEC'hefe do Gabino
	ADMITIDO, NUMERE-SE E	
	PUBLIQUE-SE	F.A
Baixa à Comissão:	tronoma	Francisco André
Para parec	er até, 29, 4, 08 16, 4, 08 0 Présidente,	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1273 Proc. Nº 08-06



Ministério d		
		
Dograto	n 0	

A produção pecuária, para qualquer dos fins com que é realizada em Portugal, representa um segmento fulcral da política de desenvolvimento agro-pecuário do País.

A legislação aplicável ao sector está dispersa em diferentes diplomas e é omissa no que toca aos regimes de licenciamento ou de controlo prévio da actividade pecuária, situação que dificulta a sua harmonização, principalmente quando sobre uma mesma exploração ou estabelecimento coexistem várias espécies animais e/ou actividades pecuárias. É considerado essencial normalizar a actividade do sector através do estabelecimento de regras que, por um lado, potenciem o respectivo crescimento económico e, por outro, garantam a protecção da hígio-sanidade e do bem-estar animal, da saúde pública e a protecção do ambiente.

Neste quadro e no âmbito das orientações definidas pelo XVII Governo Constitucional no que diz respeito à qualidade e competitividade da produção nacional, as normas ora estabelecidas reconhecem a complexidade dos procedimentos de licenciamento das actividades pecuárias, considerando as múltiplas vertentes a equacionar, bem como as recentes orientações do programa SIMPLEX, no objectivo de orientar a Administração para uma resposta pronta e eficaz às necessidades dos cidadãos, das empresas, racionalizando os meios e a eficácia da Administração Pública. Regulam-se, assim, matérias que vão desde o âmbito ambiental, às condições físicas do alojamento, com procedimentos administrativos integrados, numa óptica de simplificação administrativa e de responsabilidades partilhadas. É nesta perspectiva que se tomam por base as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, introduzindo-lhes todas as alterações necessárias ao tipo de actividade económica em causa – a exploração pecuária.

O regime estabelecido pelo presente decreto-lei procura, assim, responder a um enquadramento comum de exercício das actividades pecuárias e, simultaneamente, às especificidades próprias de cada actividade em termos de dimensão, localização e sistema de exploração entre outros aspectos, através do estabelecimento de diferentes graus de exigência, em função dos riscos potenciais que a actividade comporta para a saúde e bem-



Ministério d	
-	
Docroto	n 0

estar animal, para a saúde pública e para o ambiente e considerando, também, o ordenamento do território.

No entanto é essencial considerar que para atingir estes objectivos e defender a economia do sector, tal só pode ser conseguido se, numa primeira fase, for correctamente enquadrado num regime que seja adaptado à realidade actual.

Nesta óptica recuperam-se três princípios de referência a uma abordagem comum de licenciamento:

- novo enquadramento às condições de localização das explorações pecuárias e à sua autorização, no quadro das regras estabelecidas pelos instrumentos de gestão territorial;
- definição de regimes de controlo prévio com diferentes graus de exigência em função dos riscos potenciais que a actividade comporta e da aplicabilidade de legislação específica;
- a consagração do «balcão único», aprofundando o papel da entidade coordenadora, como interlocutor único no âmbito do controlo prévio das explorações, e libertando o produtor pecuário de um conjunto de acções burocráticas, agora exclusivamente a cargo dos serviços da Administração.

Estão também garantidos os direitos dos particulares face a eventuais arbitrariedades, pelo estabelecimento de prazos estipulados para as decisões, como pelo regime jurídico-administrativo geral aplicável, criando condições para promover o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade social dos produtores.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.



Ministério d	
_	
Decreto	n ^o

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

- 1 O presente decreto-lei estabelece o regime do exercício da actividade pecuária (REAP), nas explorações pecuárias, entrepostos e centros de agrupamento, garantindo o respeito pelas normas de bem-estar animal, a defesa hígio-sanitária dos efectivos, a salvaguarda da saúde, a segurança de pessoas e bens, a qualidade do ambiente e o ordenamento do território, num quadro de sustentabilidade e de responsabilidade social dos produtores pecuários.
- 2 O presente decreto-lei dispõe ainda, em complemento ao Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de Junho, sobre o regime a aplicar às actividades de gestão, dos estrumes e chorumes, considerados os efluentes pecuários, anexas a explorações pecuárias ou autónomas, isto é, às unidades intermédias, aos entrepostos de fertilizantes orgânicos e às unidades de compostagem e de produção de biogás de acordo com as normas a definir pela portaria que regulamenta a gestão dos efluentes pecuários.



Ministério d	
	─
Decreto	n °

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 O presente decreto-lei aplica-se às actividades pecuárias incluídas nos grupos 014 e 015 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE) Revisão 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, com excepção das actividades identificadas sob o n.º 01491 apicultura e n.º 01493 -animais de companhia.
- 2 Fica igualmente abrangida pelo presente decreto-lei, a actividade identificada sob o n.º 01701 no que respeita à produção de espécies animais destinadas a repovoamento cinegético.
- 3 O presente decreto-lei aplica-se, ainda, às actividades complementares de valorização e/ou eliminação dos estrumes e/ou chorumes, anexos a explorações pecuárias ou autónomas, quando se tratar de unidades de compostagem, de entreposto ou de unidade técnica de fabrico de correctivos orgânicos do solo, ou de unidade de produção de biogás.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei e respectivos diplomas complementares, entende-se por:

- a) «Actividades Pecuárias», todas as actividades de reprodução, produção, detenção, comercialização, exposição e outras, relativas a animais das espécies pecuárias;
- Mactividades pecuárias temporárias», as actividades pecuárias desenvolvidas por período inferior a 120 dias por ano;



Ministério d	
_	
Decreto	n.º

- «Animal de espécie pecuária», qualquer *especimen* vivo bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo, ave, leporídeo (coelhos e lebres), ou outra espécie que seja explorada com destino à sua reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, pêlo, pele ou repovoamento cinegético, bem como produção de trabalho ou destinado a animais de companhia, actividades culturais ou desportivas;
- d) «Cabeça normal (CN)», Unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva, relativamente às necessidades alimentares e à produção de efluentes;
- e) «Cabeça natural», as unidades animais presentes na exploração, num determinado momento ou período de tempo;
- f) «Capacidade», é o limite de animais, de uma ou mais espécies, expresso em cabeças naturais ou o equivalente em cabeças normais, que a exploração, o núcleo de produção, o centro de agrupamento ou o entreposto está autorizado a deter, num dado momento, em função das condições expressas no processo de autorização da actividade;
- g) «Centro de Agrupamento», os locais tais como centros de recolha, feiras e mercados, onde são agrupados animais provenientes de diferentes explorações com vista à constituição de lotes;
- M) «Controlo prévio», o processo tendente à obtenção de autorização para o exercício da actividade pecuária e que integra, nomeadamente as condições de bem-estar, higiene e sanidade animal, o plano de gestão dos efluentes pecuários e dos subprodutos da exploração, quando exigível, bem como os requisitos ambientais a que está por lei obrigado;



Ministério d		
_		
Decreto	n.º	

- i) «Declaração de impacte ambiental (DIA)», decisão emitida no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA) sobre a viabilidade da execução dos projectos sujeitos ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;
- j) «Detenção caseira», detenção de um número reduzido de espécies pecuárias por pessoa singular ou colectiva, não sendo consideradas como explorações pecuárias, e consequentemente não sujeito a controlo prévio ou a registo da sua detenção, considerando-se que a posse desses animais tem o objectivo de lazer ou de auto-abastecimento do seu detentor, com os limites estabelecidos no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- d) «Efectivo pecuário», o número de animais mantidos numa exploração num dado momento ou período de tempo e que deve ser expresso em cabeças naturais, por espécie;
- m) «Encabeçamento», relação entre o conjunto de animais das diferentes espécies existentes numa exploração, expressa em cabeças normais, em face da superfície agrícola da exploração utilizada no pastoreio ou na alimentação do efectivo pecuário, expressa por hectare (ha);
- n) «Entidade coordenadora», a direcção regional de agricultura e pescas territorialmente competente, a quem compete a coordenação do processo de controlo prévio da instalação, da alteração e do desenvolvimento das actividades pecuárias, nos termos previstos no presente decreto-lei;



Ministério d	
-	
Docroto	n 0

- o) «Entidade acreditada», entidade titular de um certificado de acreditação emitido pelo organismo nacional de acreditação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade, no qual atesta a demonstração formal da competência técnica do agente neste identificado para realizar as tarefas específicas da conformidade no âmbito considerado;
- p) «Entreposto pecuário», instalação onde animais são agrupados, com objectivo de constituição de lotes para abate ou para exploração em vida, sendo detidos por um comerciante;
- q) «Espaços situados em áreas sensíveis», os espaços situados em:
 - i) Áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 151/95, de 24 de Junho, 213/97, de 16 de Agosto, 227/98, de 17 de Julho, 221/2002, de 22 de Outubro, 117/2005, de 18 de Julho, e 136/2007, de 27 de Abril;
 - ii) Sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial, classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, no âmbito das Directivas n.ºs 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;
 - iii) Áreas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público definidas nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro;
- r) «Estudo de impacte ambiental (EIA)», documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA, que contém uma descrição sumária do projecto, a identificação e a avaliação dos impactes prováveis, positivos e negativos, que a realização do projecto pode ter no ambiente, a evolução



Ministério d			
			
Dec	reto	n.º	

previsível da situação de facto sem a realização do projecto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos esperados e um resumo não técnico destas informações;

- «Exploração pecuária», a actividade ou conjunto de actividades desenvolvidas sobre uma instalação ou parques de ar livre onde os animais são explorados, reproduzidos, recriados ou mantidos, detidas pelo produtor, responsável pela exploração, podendo-lhe estar afectos detentores associados como proprietários de animais, desenvolvida sobre um conjunto de parcelas contíguas, ou separadas, numa partilha dos meios de produção, no âmbito de um concelho e/ou seus limítrofes, ou outro desde que não ultrapassem 10 km de distância entre si, e podendo conter diferentes núcleos de produção (NP) por espécie ou tipo de produção;
- «Gestor do processo», o técnico designado pela entidade coordenadora para efeitos de verificação da instrução do pedido de licença da exploração ou alteração e de acompanhamento das várias etapas do processo de controlo da actividade, constituindo-se como interlocutor privilegiado do produtor pecuário;
- «Instalação pecuária», qualquer instalação, edifício ou grupo de edifícios, unidades técnicas, unidades intermédias e unidades de transformação na acepção do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, de 3 de Outubro de 2002, estruturas anexas da exploração e locais não completamente fechados ou cobertos, bem como instalações móveis, estruturas ou parques que alterem ou inutilizem o uso do solo, onde os animais podem ser mantidos ou são manipulados, nomeadamente os pavilhões destinados a alojar os animais, os parques de recria ou de maneio, com excepção das superfícies de pastoreio;



Ministério d		
	-	
Decreto	n.º	

- v) «Interlocutor ou responsável técnico do projecto», pessoa ou entidade designada pelo titular para efeitos de demonstração de que o projecto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade coordenadora e as demais entidades intervenientes no processo de autorização da actividade;
- x) «Licença ambiental», decisão emitida pela Agência Portuguesa do Ambiente no âmbito da aplicação às explorações pecuárias sujeitas ao regime jurídico de prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP), estabelecendo as medidas destinadas a evitar, ou se tal não for possível, a reduzir as emissões para o ar, a água e o solo, a produção de resíduos e a poluição sonora, constituindo condição necessária de permissão para o exercício da actividade nessas exploração;
- «Licença de exploração», decisão escrita emitida pela entidade coordenadora que autoriza o exercício da actividade pecuária numa exploração pecuária, entreposto, centro de agrupamento ou numa unidade autónoma de gestão de efluentes pecuários, sujeito ao regime de autorização prévia, nos termos e para as espécies ou condições neste expressas;
- aa) «Margem de linhas de água», faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita os leitos das águas, conforme disposto no artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro;
- bb) «Núcleo de produção (NP)», estrutura produtiva, integrada numa exploração pecuária, orientada para a produção ou detenção de animais de uma espécie pecuária ou de um tipo de produção, sujeita a maneio produtivo e sanitário próprio e segregado das restantes actividades da exploração;



Ministério d	
_	→
Dogwata	n ⁰

- a) «Pessoa responsável», pessoa singular que na exploração pecuária, entreposto ou centro de agrupamento detido por pessoa colectiva ou por um terceiro é o responsável directo pela gestão da exploração, entreposto ou centro de agrupamento pela implementação das normas de licenciamento, sanitárias, de bem-estar animal (BEA) e de protecção do ambiente;
- dd) «Produção extensiva», a que utiliza o pastoreio no seu processo produtivo e cujo encabeçamento não ultrapasse a 1,4 CN/ha de superfície agrícola, podendo este valor ser estendido até 2,8 CN/ha desde que sejam assegurados 2/3 das necessidades alimentares do efectivo em pastoreio, bem como a que desenvolve a actividade pecuária com baixa intensidade produtiva ou com baixa densidade animal, no caso das espécies pecuárias não herbívoras;
- ee) «Produção intensiva», o sistema de produção que não seja enquadrável na produção extensiva.
- ## «Produtor», qualquer pessoa, singular ou colectiva, que desenvolve e é responsável pela actividade de uma exploração pecuária ou que nesta exerça em seu próprio nome uma actividade produtiva, podendo os animais serem detidos em seu nome ou de terceiros;
- gg) «Registo de exploração», o documento que habilita o exercício da exploração pecuária sujeita ao regime de registo prévio, nos termos e para as espécies neste expressas;
- hb) «Responsável sanitário», o médico veterinário acreditado junto da Direcção Geral de Veterinária (DGV) e que, sob a responsabilidade desta, providencia a aplicação das normas hígio-sanitárias e de bem-estar animal na exploração pecuária, no entreposto ou no centro de agrupamento;



Ministério d		
		
Dograta	n 0	

- ii) «Sistema de gestão ambiental», a componente do sistema global de gestão, que inclui a estrutura organizacional, actividades de planeamento, responsabilidades, práticas, processos, procedimentos e recursos destinados a definir, aplicar, consolidar, rever e manter a política ambiental;
- (j)) «Sistema de gestão das condições hígio-sanitárias e de bem-estar animal», sistema que inclui as condições de estrutura e de gestão das actividades pecuárias, destinados a prevenir e a promover a defesa sanitária dos efectivos pecuários e de terceiros, bem como as normas de bem-estar animal no âmbito das actividades a que estes são sujeitos;
- «Sistema de gestão de segurança e saúde do trabalho», sistema que possibilita a gestão dos riscos para a segurança e saúde do trabalho relacionados com as actividades da organização e compreendendo a estrutura operacional, as actividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança e saúde no trabalho;
- mm) «Superfície agrícola da exploração», a superfície total das terras aráveis, pastagens permanentes e de culturas permanentes e florestais que são ou podem ser utilizadas directa ou indirectamente pela exploração pecuária, podendo ser descontínuas desde que sujeitas a uma utilização em comum dos meios de produção;
- nn) «Titular», qualquer pessoa singular ou colectiva que desenvolve a actividade pecuária exercida na exploração pecuária, entreposto, ou centro de agrupamento ou actividade complementar às actividades pecuárias, podendo ou não exercer a actividade de produtor;



Ministério d	
_	─ ◆──
Decreto	n ⁰

«Título de exploração», documento que habilita o exercício de actividade pecuária numa exploração, entreposto ou um centro de agrupamento, ou numa unidade autónoma de gestão de efluentes pecuários, sujeito ao regime de declaração prévia, nos termos e para as espécies ou condições nele expressas.

Artigo 4.º

Normas de aplicação

- 1 A instalação, alteração e o exercício de uma actividade pecuária ficam sujeitos aos procedimentos e condições previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo das normas específicas em vigor aplicáveis, nomeadamente no âmbito do bem-estar animal e controlo sanitário das espécies pecuárias consideradas.
- 2 Por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural são definidas as normas regulamentares aplicáveis à detenção e produção pecuária ou actividades complementares das seguintes espécies de animais:
 - a) Bovinos, ovinos e caprinos;
 - b) Suínos;
 - c) Aves;
 - d) Equídeos;
 - e) Coelhos e outras espécies.
- 3 Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da agricultura e do desenvolvimento rural é definido o regime aplicável à gestão de estrumes e/ou chorumes, considerados os efluentes pecuários.



Ministério d	
	─
Decreto	n °

Artigo 5.°

Critérios de classificação

- 1 Para efeitos do REAP, a classificação das actividades tem em consideração a dimensão do efectivo pecuário, inerente ao seu exercício, e por ordem decrescente do risco potencial para os animais, para a pessoa humana e para o ambiente, em função da espécie pecuária e do sistema de exploração, a que se refere o anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 Sempre que numa exploração pecuária sejam desenvolvidas diferentes actividades pecuárias, o regime de exercício da actividade pecuária é determinado por aquele aplicável ao núcleo de produção enquadrado na classificação superior.

Artigo 6.º

Regimes de exercício da actividade pecuária

- 1 Os regimes de exercício da actividade pecuária, são classificados em três classes:
 - a) Classe 1, sujeitas ao regime de autorização prévia, nos termos do Capítulo II.
 - b) Classe 2, sujeitas ao regime de declaração prévia, nos termos do Capítulo III.
 - c) Classe 3, sujeitas ao regime de registo prévio, nos termos do Capítulo IV.
- 2 Complementarmente às actividades pecuárias referidas no número anterior, podem ser detidos por pessoas singulares ou colectivas um número reduzido de algumas espécies pecuárias, em regime de detenção caseira, com os limites estabelecidos no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.



Ministério d	
_	——
Dografa	n ⁰

- 3 Tendo em consideração potenciais riscos ou condições sanitárias excepcionais, o director-geral de Veterinária pode determinar o recenseamento obrigatório como explorações pecuárias da classe 3, por espécie ou por região, os detentores de animais de uma ou mais espécies pecuárias mantidos como detenção caseira ao abrigo do disposto no número anterior.
- 4 Além dos critérios de classificação fixados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a determinação do regime de exercício da actividade pecuária na Classe 1, pode também ser determinada por critérios específicos da actividade desenvolvida, a ser estabelecidos nas portarias referidas no n.º 2 do artigo 4.º
- 5 Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º qualquer modificação nas instalações da actividade pecuária aprovada e expressa na licença, título ou registo de exploração da actividade pecuária, fica sujeita ao dever de notificar a entidade coordenadora antes da respectiva ocorrência.

Artigo 7.°

Regimes de alteração da actividade pecuária

- 1 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a alteração da actividade pecuária fica sujeita ao dever de notificar a entidade coordenadora antes da respectiva execução nos termos do n.º 1 do artigo 38.º
- 2 Fica sujeita a autorização prévia a alteração da actividade pecuária que em si mesma se encontre abrangida por um dos seguintes regimes jurídicos:
 - a) Alteração ou ampliação da actividade pecuária existente que resulte na ultrapassagem dos limiares constantes do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, para a actividade pecuária da classe 1; ou



Ministério d		
	──	
Dografa	12 0	

- b) Alteração ou ampliação da actividade pecuária existente que resulte na ultrapassagem dos limiares estabelecidos no âmbito do regime jurídico de avaliação de impacte ambiental ou da prevenção e o controlo integrado da poluição; ou ainda
- c) A entidade coordenadora considerar, em decisão fundamentada, que da execução do projecto de alteração na actividade pecuária da classe 1, resulta uma actividade pecuária substancialmente diferente, nomeadamente quando seja observada uma variação superior a 30% de alguns dos indicadores da actividade pecuária, que foi inicialmente autorizada, implicando a avaliação nos termos do artigo 5.º
- 3 Fica sujeita a declaração prévia a alteração da actividade pecuária que não é abrangida pelo disposto no número anterior e apenas se:
 - a) A alteração implicar um aumento de 30% da capacidade ou a 30% da área das instalações da actividade pecuária, aferidos à capacidade produtiva e à área inicialmente licenciada; ou
 - h) A entidade coordenadora considerar, em decisão fundamentada, que da alteração resulta um estabelecimento com instalações substancialmente diferentes daquelas que foram inicialmente permitidas, implicando maior grau de risco ou de perigosidade para a saúde pública e dos trabalhadores, segurança das pessoas e bens, higiene e segurança dos locais de trabalho, qualidade do ambiente ou para o correcto ordenamento do território; ou ainda
 - c) Da alteração da exploração pecuária da classe 3, resulte a classificação da classe 2.

Artigo 8.º

Conceitos e princípios

1 - O produtor deve orientar a sua actividade de forma equilibrada, adoptando medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos susceptíveis de afectar



Ministério d	
_	
Decreto	n ⁰

animais, pessoas, bens e ambiente, no respeito pelas normas de bem-estar animal, na defesa sanitária dos efectivos e das populações animais e na prevenção de risco de saúde pública e para o ambiente.

2 - Para os efeitos do número anterior, o produtor deve:

- a) Promover a utilização das melhores técnicas disponíveis, nos princípios da ecoeficiência e que garantam o bem-estar dos animais presentes na exploração e minimizem a formação de odores e a propagação de insectos e roedores, bem como reduzam os demais impactos ambientais negativos;
- b) Adoptar as medidas hígio-sanitárias estabelecidas para a actividade e para as espécies presentes na exploração, de forma a prevenir e salvaguardar os aspectos de saúde animal e a saúde pública;
- d) Utilizar racionalmente e preservar os recursos naturais em que a exploração pecuária se insere, conferindo à água a dimensão ambiental, nos termos do qual se reconhece a necessidade de um elevado nível de protecção da água, de modo a garantir a sua utilização sustentável;
- Adoptar sistemas de gestão ambiental e da segurança e saúde do trabalho adequados ao tipo de actividade e riscos inerentes;
- e) Proceder à identificação dos perigos, à análise e à avaliação dos riscos e adoptar medidas de prevenção, por força das quais as acções com efeitos negativos no ambiente sejam consideradas de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas de alteração do ambiente ou reduzir os seus impactes quando tal não seja possível;
- f) Adoptar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, por forma a que o local de actividade pecuária seja colocado em estado aceitável na altura da desactivação definitiva da actividade pecuária.



Ministério d		
		
Dograto	n 0	

3 - Sempre que seja detectada alguma anomalia no funcionamento da exploração, o produtor deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e, se necessário, proceder à suspensão da actividade, devendo imediatamente comunicar esse facto à entidade coordenadora, que pode determinar medidas de correcção ou de recuperação.

SECÇÃO II

Entidades intervenientes

Artigo 9.º

Entidade coordenadora

- 1 A entidade coordenadora competente no âmbito do REAP é a direcção regional de agricultura e pescas (DRAP) em cuja circunscrição territorial se localiza a exploração, entreposto ou centro de agrupamento, sendo a instrução dos processos de licenciamento da sua responsabilidade, constituindo-se assim como o Balcão Único para os produtores.
- 2 A entidade coordenadora é a única entidade interlocutora do titular em todos os contactos considerados necessários à boa instrução e apreciação de pedido de autorização ou de declaração prévia, competindo-lhe a coordenação da condução, monitorização e dinamização dos procedimentos administrativos, nos termos previstos no presente decreto-lei, nomeadamente:
 - a) Prestar informação e apoio técnico ao titular, sempre que solicitado, designadamente para esclarecer dúvidas quanto à classificação da actividade pecuária ou para disponibilizar documentação de referência, incluindo informação actualizada sobre as melhores técnicas disponíveis e demais aspectos relacionados com o exercício da actividade pecuária;
 - b) Identificar os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis ao projecto e respectivas implicações nos procedimentos;



Ministério d	
	
Doguata	0

- c) Monitorizar a tramitação dos procedimentos, zelar pelo cumprimento dos cronogramas, diligenciar no sentido de eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir o seu desenvolvimento em condições normalizadas e optimizadas;
- d) Analisar as solicitações de alterações, elementos adicionais e reformulação de documentos, para efeitos de apreciar a respectiva pertinência e tempestividade, bem como para precaver eventual pedido ao titular de informação já disponível no processo;
- e) Coligir e integrar o conteúdo das solicitações referidas na alínea anterior, para as concentrar, se possível num único pedido, a dirigir ao titular nos termos e prazos previstos no presente decreto-lei;
- f) Reunir com o titular, com o interlocutor ou responsável técnico do projecto, sempre que tal se revele necessário, e disponibilizar informação sobre o andamento do processo, incluindo a emissão de documentos comprovativos de que a entidade competente não se pronunciou no prazo legalmente previsto para o efeito;
- g) Reunir e comunicar com as demais entidades intervenientes, designadamente por meios electrónicos, tendo em vista a informação recíproca, a calendarização articulada dos actos e formalidades, o esclarecimento e a concertação de posições, a identificação de obstáculos ao prosseguimento do processo, bem como as alternativas para a respectiva superação;
- b) Promover e conduzir a realização das vistorias
- *i)* Disponibilizar informação sobre o andamento do processo através do sistema de informação previsto no presente decreto-lei.



Ministério d	
	
Dografo	n ⁰

- 3 O dirigente máximo da entidade coordenadora designa, por despacho, o gestor do processo responsável pelas funções referidas no número anterior, podendo o despacho ter um âmbito genérico ou específico e, sobre as actividades pecuárias existentes ou futuras, devendo todas as actividades com a mesma localização ser organizadas num único processo.
- 4 A entidade coordenadora deve aplicar no exercício das suas funções e sem prejuízo das competências próprias, as normas técnicas emanadas pelo Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) produzidas em articulação com a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e o Instituto da Água, I. P. (INAG, I. P.), bem como a DGV, no que respeita à actividade pecuária, e a Direcção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) no que respeita à gestão dos efluentes pecuários.

Artigo 10.º

Pronúncia de entidades públicas

- 1 Para além da entidade coordenadora, podem pronunciar-se sobre as questões da pretensão do titular incluídas nas respectivas atribuições, as seguintes entidades públicas:
 - a) Agência Portuguesa do Ambiente (APA);
 - b) Administração de Região Hidrográfica (ARH);
 - c) Câmara municipal territorialmente competente;
 - d) Centro Regional de Saúde Pública;
 - e) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR);
 - f) Direcção-Geral de Veterinária (DGV);
 - g) Direcção Regional da Autoridade para as Condições de Trabalho;



Ministério d	
	——
Decreto	n ⁰

- b) Outras entidades previstas em legislação específica.
- 2 O parecer desfavorável da entidade consultada, referida no número anterior, só é vinculativo para a decisão da entidade coordenadora quando tal resulte da lei, desde que aquela se fundamente em condicionamentos legais ou regulamentares e seja disponibilizada à entidade coordenadora no prazo legalmente previsto no presente decreto-lei.
- 3 Na falta de parecer expresso da entidade consultada no prazo previsto no presente decreto-lei, considera-se que a entidade se pronunciou em sentido favorável à pretensão do titular.
- 4 Cada serviço ou organismo da Administração central interveniente nos procedimentos previstos no presente decreto-lei designa as pessoas que são responsáveis pela avaliação e apreciação da pretensão do titular, bem como pela representação da entidade em vistorias, conferências ou reuniões com a entidade coordenadora.
- 5 O parecer emitido pela entidade consultada na parte em que não se circunscreva às matérias incluídas nas suas atribuições não é considerado.

Artigo 11.º

Entidades acreditadas

1 - As entidades acreditadas em áreas relacionadas com o âmbito do REAP, nomeadamente nas áreas de sistemas de gestão ambiental, gestão de segurança e saúde no trabalho, gestão e valorização dos estrumes e/ou chorumes, bem-estar animal e condições hígio-sanitárias, podem intervir nos seguintes domínios:



Ministério d	
	
Decreto	n ⁰

- a) Avaliação da conformidade do projecto de instalação ou de alteração da instalação pecuária com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;
- b) Avaliação da conformidade das instalações e condições de exploração, expressas no pedido de vistoria, para início de exploração com o projecto aprovado e com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;
- c) Avaliação da conformidade das instalações e condições de exploração de instalações destinadas a actividades pecuárias, descritas na declaração prévia com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;
- d) Elaboração de relatórios de avaliação, estudos e pareceres.
- 2 A intervenção das entidades acreditadas, nos termos previstos no número anterior, pode ocorrer a solicitação do titular ou das entidades públicas intervenientes.
- 3 A intervenção das entidades acreditadas corresponde à dispensa de parecer de entidades intervenientes, nos termos previstos no presente decreto-lei.
- 4 O conteúdo das decisões das entidades competentes pode ser integrado, no todo ou em parte, nomeadamente em caso de decisão tácita, pelo conteúdo dos documentos emitidos por entidades acreditadas.
- 5 Sem prejuízo de serem reconhecidas como entidades acreditadas, as entidades reconhecidas pelo organismo nacional de acreditação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade, com competência para realizar actividades específicas, as normas para acreditação das entidades no âmbito das competências de gestão e valorização dos estrumes e/ou chorumes, bem-estar animal e condições hígio-sanitárias das actividades pecuárias, são determinadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, agricultura e desenvolvimento rural.



Ministério d		
		
D (22 0	
Decreto	n. ~	

SECÇÃO III

Sistemas de informação e Instrumentos de Apoio

Artigo 12.º

Cadastro das actividades pecuárias

A informação disponibilizada no âmbito do processo de autorização ou de alteração do exercício das actividades pecuárias é objecto de tratamento, tendo em vista gestão partilhada do processo e a manutenção actualizada dos registos das actividades pecuárias, a assegurar no âmbito do Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA), criado pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, sendo o acesso a esta aplicação disponibilizado às entidades que participam no processo de autorização ou de alteração do exercício das actividades pecuárias e de fiscalização da aplicação do presente decreto-lei, bem como à autoridade nacional da água.

Artigo 13.°

Administração electrónica

- 1 O titular e o responsável técnico do projecto, podem ter acesso a um sistema informático de simulação e suporte à preparação do pedido de controlo prévio, o qual permite, nomeadamente:
 - a) Pesquisar por actividade pecuária os elementos relevantes para o rastreio dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis;
 - b) Testar a conformidade e perfeição das condições para o exercício das actividades pecuárias.
- 2 O sistema de informação a instituir sobre o SNIRA, de suporte à tramitação do processo, é integrado e partilhado por todas as entidades envolvidas sendo a tramitação processual identificada no início e o desencadeamento das diferentes fases do processo



Ministério d		
		
Dograta	n ⁰	

automático, de forma a tornar o processo mais ágil e a possibilitar a disponibilização *on line* de dados sobre o estado e evolução dos mesmos.

- 3 O sistema de informação produz alertas automáticos para todas as entidades envolvidas sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo.
- 4 O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP) é o organismo responsável pelo alojamento, manutenção e actualização do sistema informático, incluindo portal próprio em sítio público.

Artigo 14.º

Guias técnicos

- 1 Os serviços ou organismos da Administração Central que intervêm nos procedimentos previstos neste decreto-lei devem elaborar, e manter actualizados, guias e protocolos com a sequência das tarefas necessárias ao cumprimento das formalidades e actos legalmente estabelecidos, detalhando o circuito dos processos internos, os períodos de tempo habitualmente consumidos em cada fase e os resultados esperados, bem como as prescrições técnicas e demais condicionalismos, de acordo com a sua natureza e riscos próprios.
- 2 Os guias e protocolos previstos no número anterior são sujeitos a aprovação pela Comissão de Acompanhamento do Licenciamento das Actividades Pecuárias, conforme artigo 72.º, estando permanentemente disponíveis para consulta e esclarecimento dos trabalhadores das entidades públicas intervenientes.

Artigo 15.º

Articulação com medidas voluntárias

 1 - Sempre que um sector pecuário, através das suas estruturas associativas representativas ou a título individual, e as autoridades competentes celebrem acordos, protocolos ou



Ministério d	
_	——
Dografa	n ⁰

qualquer outro tipo de colaboração em matérias relevantes, face ao âmbito dos objectivos consignados no presente decreto-lei, os mesmos deverão articular-se com o regime de actividade previsto neste decreto-lei.

- 2 Compete à entidade coordenadora acompanhar o cumprimento do disposto no número anterior, sem prejuízo das competências próprias das entidades às quais caiba a tutela do objecto do acordo ou contrato.
- 3 As entidades coordenadoras podem estabelecer acordos com organizações associativas de produtores ou outras, no sentido de estas promoverem a divulgação e cooperação no âmbito do REAP, nomeadamente no âmbito do recenseamento, consulta e actualização dos registos, das actividades pecuárias.

SECÇÃO IV

Localização das actividades pecuárias

Artigo 16.º

Pedido de Informação prévia

- 1 O requerente pode solicitar à Câmara Municipal competente, a apreciação prévia da conformidade da instalação da actividade pecuária pretendida, com os instrumentos de gestão territorial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis, mediante a apresentação de pedido de informação prévia de acordo com o modelo previsto na secção I do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 No âmbito do procedimento de informação prévia, a Câmara Municipal promove a consulta junto da Direcção Geral de Veterinária que deve pronunciar-se sobre as condições hígio-sanitárias.



Ministério d	
_	——
Dografa	n ⁰

- 3 As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 20 dias a contar da data de disponibilização do processo, considerando-se haver concordância daquelas entidades se os pareceres, autorizações ou aprovações não forem recebidos dentro desse prazo.
- 4 O requerente interessado na consulta a entidades externas, pode solicitar previamente os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos junto das entidades competentes, entregando-os com o pedido de informação prévia, caso em que não há lugar a nova consulta, desde que:
 - a) Até à data da apresentação de tal pedido, não haja decorrido mais de um ano desde a emissão dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos; ou
 - b) Caso tenha sido esgotado o prazo referido na alínea anterior, não se tenham verificado alterações nos respectivos pressupostos de facto ou de direito.
- 5 Os pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades consultadas são notificados pela Câmara Municipal ao requerente juntamente com a decisão sobre a conformidade com os instrumentos de gestão territorial.

Artigo 17.º

Dispensa de consultas, autorização ou aprovação prévias

- 1 Se a actividade pecuária estiver sujeito a AIA, as questões relativas à respectiva localização são apreciadas no âmbito daquele procedimento, ficando tal projecto ou anteprojecto dispensado de qualquer acto posterior de aprovação de localização previsto neste decreto-lei ou em legislação específica
- 2 As actividades pecuárias estão isentas de qualquer acto de autorização, parecer ou aprovação prévios relativamente à respectiva localização previsto em legislação específica, nas seguintes situações:



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

- a) Projectos previstos no n.º 3 do artigo 2.º, a instalar em área que nos termos de instrumento de gestão territorial esteja prevista como zona industrial ou de utilização industrial que permita a instalação das actividades de gestão de efluentes consideradas;
- b) Projecto de actividade pecuária da classe 2 a instalar em prédio rural, para o qual não seja considerada a utilização de edificações permanentes nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, designadamente estruturas amovíveis, ou no caso de instalação de actividades pecuárias intensivas sobre o solo, em área não edificada até 200 m2;
- c) As actividades pecuárias desde que tenham carácter temporário, como a utilização de restos culturais ou produções temporárias, a não ser quando condicionadas por normas específicas.
- 3 Estão igualmente isentas da apresentação de acto de aprovação de localização, as actividades pecuárias nas seguintes condições:
 - a) As explorações pecuárias extensivas a instalar em área que nos termos de instrumento de gestão territorial ou de plano de intervenção no espaço rural, possam ser afectados a actividades agrícolas ou pecuárias e que possam ser desenvolvidas sem recurso a operações urbanísticas.
 - b) Quando o alvará de autorização de utilização das edificações já admita e especifique a utilização em actividades pecuárias.

Artigo 18.º

Decisão de localização

1 - A Câmara Municipal toma decisão favorável ou desfavorável no prazo de 20 dias contados a partir:



Ministério d	
_	─ ◆──
Decreto	n ^o

- a) Da data de recepção do pedido de informação prévia devidamente instruído;
- b) Da data de recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades consultadas, quando tenha havido lugar a consultas; ou ainda
- c) Do termo do prazo para a recepção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.
- 2 Não constituem causas de indeferimento do pedido de informação prévia, a localização de actividades pecuárias em áreas urbanas de aglomerados populacionais situados num contexto de envolvente rural e não sujeitas a planos de urbanização, desde que as instalações afectas à actividade pecuária sejam consideradas pela câmara municipal, compatíveis e integradas nas condições de edificabilidade exigidas para o local e sejam asseguradas medidas de salvaguarda para o ambiente e bem-estar das populações envolventes.
- 3 Os pareceres emitidos para instruir a decisão prevista no n.º 1 só têm carácter vinculativo quando tal resulte da lei, desde que se fundamentem em condicionantes legais ou regulamentares e sejam recebidos dentro do respectivo prazo.
- 4 A decisão favorável do pedido de informação prévia vincula as entidades intervenientes nos procedimentos previstos neste decreto-lei, precludindo qualquer posterior apreciação da conformidade do uso agro-pecuário pretendido com os instrumentos de gestão territorial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.
- 5 A informação prévia favorável caduca nos casos seguintes:
 - a) Não apresentação, no prazo de dois anos contados a partir da data da deliberação ou despacho que a concedeu, de pedido de autorização de instalação ou apresentação de declaração prévia da actividade pecuária;



Ministério d	
_	
Decreto	n ⁰

b) Caducidade do procedimento de controlo prévio da operação urbanística relacionada com a execução da instalação pecuária, nos termos previstos no regime jurídico de urbanização e edificação, quando aplicável.

CAPÍTULO II

Regime de autorização prévia

SECÇÃO II

Autorização de instalação de actividade pecuária

Artigo 19.º

Pedido de autorização de instalação

- 1 O procedimento previsto na presente secção destina-se a obter uma decisão final integrada da entidade coordenadora que confere ao titular o direito a executar o projecto de instalação de pecuária em conformidade com as condições estabelecidas naquela decisão.
- 2 O procedimento é iniciado com a apresentação à entidade coordenadora do pedido de autorização de instalação em formulário que inclua a informação descrita na secção II do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, ou através de formulário PCIP, nos termos do regime da prevenção e controlo integrados da poluição, caso o projecto de instalação da actividade pecuária esteja sujeito a licença ambiental.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 20.º, a entidade coordenadora recusa o recebimento do pedido de autorização se o mesmo não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos que resultam do número anterior.



Ministério d		
Decreto	n.º	

- 4 Considera-se que a data do pedido de autorização é a data aposta no documento comprovativo do respectivo recebimento que a entidade coordenadora emite em papel ou através de dispositivo do sistema de informação no momento do pagamento da taxa prevista no artigo 60.º
- 5 Por opção do requerente, o procedimento de AIA relativo a projecto de execução, bem como os procedimentos de emissão de título de utilização de recursos hídricos, podem decorrer em simultâneo com o procedimento de autorização prévia a que se refere o presente capítulo.

Artigo 20.º

Consultas

- 1 No prazo de 10 dias contados a partir da data do pedido de autorização, a entidade coordenadora procede à verificação sumária do pedido, incluindo os respectivos elementos instrutórios, e disponibiliza às entidades públicas que, nos termos da lei, devam pronunciar-se sobre o pedido de autorização, os elementos do processo pertinentes tendo em conta as respectivas atribuições e competências.
- 2 Se o pedido de autorização estiver instruído com relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas de segurança, higiene e saúde no trabalho, elaborado por entidade acreditada para o efeito, estes elementos são disponibilizados à Direcção Geral da Saúde e à Autoridade para as Condições do Trabalho, no prazo previsto no número anterior, não havendo lugar à emissão dos respectivos pareceres.
- 3 As entidades consultadas pronunciam-se no prazo de 60 dias a contar da data de recepção dos elementos do processo remetidos pela entidade coordenadora, salvo quando esteja em causa um pedido de licença ambiental, a prática dos actos previstos



Ministério d	
	
Dograta	n ⁰

no regime jurídico de AIA, ou a emissão de título de utilização de recursos hídricos, cujos prazos são os previstos nos respectivos regimes jurídicos.

- 4 Sempre que, por força de lei especial, a pronúncia da entidade consultada dependa de parecer a emitir pela entidade coordenadora, esta remete-o àquela entidade durante a primeira metade do prazo fixado no número anterior.
- 5 Se as entidades consultadas verificarem que, não obstante o pedido de autorização ter sido recebido, subsistem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, podem solicitar à entidade coordenadora que o requerente seja convidado a suprir aquelas omissões ou irregularidades, desde que tal solicitação seja recebida pela entidade coordenadora até ao 15.º dia do prazo fixado no n.º 3.
- 6 Exercida a faculdade prevista no número anterior, a entidade coordenadora analisa o pedido formulado pela entidade consultada, podendo, quando o considere pertinente, determinar ao requerente a junção ao processo dos elementos solicitados, nos termos regulados no artigo seguinte, ou indeferir, fundamentadamente, aquele pedido.
- 7 O prazo para pronúncia suspende-se na data em que é recebida pela entidade coordenadora a solicitação mencionada no n.º 5, retomando o seu curso com a recepção pela entidade consultada dos elementos adicionais solicitados ou da notificação do respectivo indeferimento.

Artigo 21.º

Utilização dos recursos hídricos

1 - Os títulos de utilização de recursos hídricos necessários para a exploração da instalação são emitidos nos termos do regime jurídico de utilização dos recursos hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.



Ministério d	
	
Dografo	n ⁰

- 2 Em alternativa a requerer o título junto da administração de região hidrográfica (ARH) territorialmente competente, nos termos do decreto-lei referido no número anterior, o operador pode optar por apresentar o pedido de título junto da entidade coordenadora, o qual é remetido à ARH, no prazo de cinco dias, acompanhado de cópia do projecto de instalação pecuária.
- 3 Uma vez emitido o título pela ARH, a sua emissão é notificada à entidade coordenadora no prazo de cinco dias.

Artigo 22.º

Saneamento e apreciação liminar

- 1 Se a verificação do pedido de autorização e respectivos elementos instrutórios revelar a sua não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a entidade coordenadora profere, no prazo de 30 dias contados a partir da data do pedido de autorização:
 - a) Despacho de convite ao aperfeiçoamento do pedido de autorização, no qual especifica exaustivamente os esclarecimentos, alterações ou aditamentos necessários à boa instrução do processo;
 - b) Despacho de indeferimento liminar, com a consequente extinção do procedimento, se a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares for insusceptível de suprimento ou correcção.
- 2 No caso previsto na alínea a) do número anterior, o requerente dispõe de um prazo máximo de 45 dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

- 3 No prazo de cinco dias a contar da junção ao processo dos elementos adicionais e reformulações pelo requerente, a entidade coordenadora procede a uma verificação sumária da conformidade daqueles elementos e disponibiliza-os às entidades consultadas.
- 4 Não ocorrendo indeferimento liminar ou convite ao aperfeiçoamento, considera-se que o pedido de autorização foi correctamente instruído.
- 5 Caso o requerente o tenha expressamente solicitado no requerimento de autorização, decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que ocorra convite ao aperfeiçoamento ou, tendo sido proferido este despacho, imediatamente após a verificação do integral suprimento das omissões e ou irregularidades nele assinaladas, os serviços da entidade coordenadora remetem ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão donde conste a data de apresentação do pedido de autorização e a menção expressa à sua regular instrução.

Artigo 23.º

Decisão

- 1 A entidade coordenadora profere uma decisão final integrada sobre o pedido de autorização, devidamente fundamentada e precedida de síntese das diferentes pronúncias das entidades consultadas, estabelecendo, quando favorável, as condições a observar pelo requerente na execução do projecto e na exploração do estabelecimento em termos que vinculam as entidades públicas intervenientes no procedimento a que se refere o presente capítulo.
- 2 Antes de proferir decisão e se necessário, a entidade coordenadora promove as acções necessárias à concertação das posições assumidas pelas entidades consultadas quando se verifiquem divergências que dificultem a prolação de uma decisão integrada.



Ministério d		
		
Decreto	n ⁰	

- 3 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão sobre o pedido de autorização é proferida no prazo de 20 dias contados da data de recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades consultadas ou do termo do prazo para essa pronúncia, sempre que alguma daquelas entidades não se pronuncie.
- 4 O prazo fixado no número anterior não começa a correr:
 - a) Tratando-se de projecto sujeito a AIA, enquanto:
 - i) Não for proferida DIA ou não tiver decorrido o prazo necessário para a produção de deferimento tácito, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 19.º do regime jurídico de AIA; e
 - ii) Não for emitido parecer sobre a conformidade do projecto de execução com a DIA ou não tiver decorrido o prazo estabelecido no n.º 7 do artigo 28.º do regime jurídico de AIA;
 - b) Tratando-se de projecto de instalação não sujeito a licença ambiental e sujeito a título de utilização de recursos hídricos, de emissão de gases com efeito de estufa, ou operação de gestão de resíduos, enquanto não for proferida decisão sobre o pedido de título ou da licença respectiva.
- 5 O pedido de autorização é indeferido com fundamento em:
 - a) Existência de DIA desfavorável;
 - b) Indeferimento do pedido de licença ambiental;
 - c) Indeferimento do pedido de título de utilização de recursos hídricos, de actividades pecuárias não sujeitas a licença ambiental.
 - d) Indeferimento do pedido de licença operações de gestão de resíduos
 - e) Indeferimento do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa em instalações não sujeita a licença ambiental



Ministério d	
	
Dografo	n ⁰

6 - A decisão é comunicada e disponibilizada, no prazo de cinco dias após a respectiva prolação, a todas as entidades públicas com intervenção no procedimento, ao requerente e à câmara municipal territorialmente competente.

Artigo 24.º

Omissão de pronúncia

- 1 Decorrido o prazo para decisão sobre o pedido de autorização sem que esta se mostre proferida e não se verificando nenhuma das causas de indeferimento previstas no n.º 5 do artigo anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior acto de entidade administrativa ou de autoridade judicial.
- 2 Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, os serviços da entidade coordenadora emitem e remetem ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão donde conste a data de apresentação do pedido, cópia integral das pronúncias das entidades consultadas e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.
- 3 O projecto de instalação pecuária aprovado por deferimento tácito deve cumprir, na respectiva execução, todas as condições estabelecidas na DIA e no parecer sobre o relatório descritivo da conformidade ambiental do projecto de execução com a respectiva DIA, bem como na licença ambiental, no caso de já haver decisão sobre a mesma.
- 4 Verificada uma das causas de indeferimento e decorrido o prazo para decisão sem que esta se mostre proferida, a entidade coordenadora é obrigada a proceder à devolução imediata ao requerente do valor da taxa paga pelo procedimento que constitua receita da entidade coordenadora pela apreciação do pedido.



Ministério d	
_	─ ◆──
Decreto	n ⁰

SECÇÃO II

Início da actividade pecuária

Artigo 25.º

Pedido de início da actividade pecuária

- 1 A actividade pecuária da classe 1 só pode ter início após o requerente ter em seu poder título válido de exercício da actividade pecuária nos termos previstos na presente secção.
- 2 O requerente apresenta à entidade coordenadora, quando pretenda iniciar a actividade, o pedido de vistoria devidamente instruído, sob pena de indeferimento liminar, com:
 - a) Termo de responsabilidade do responsável técnico do projecto no qual este declara que a instalação pecuária autorizada está concluída e preparada para operar de acordo com o projecto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação, bem como, se for caso disso, que as alterações efectuadas ao projecto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;
 - Alvará de autorização de utilização do edifício ou fracção ou prova de que foi apresentado à câmara municipal territorialmente competente o pedido de autorização de utilização devidamente instruído nos termos estabelecidos no regime jurídico da urbanização e edificação, sem que tenha sido proferida decisão no prazo legalmente previsto.
- 3 Considera-se que a data do pedido de vistoria é a data aposta no respectivo documento comprovativo de recebimento que a entidade coordenadora emite em papel ou através de dispositivo do sistema de informação no momento do pagamento da taxa prevista no artigo 61.º



Ministério d	
	─
Decreto	n °

Artigo 26.º

Vistoria

- 1 Não havendo lugar a despacho de indeferimento liminar, a vistoria às instalações da actividade pecuária deve ter lugar dentro dos 20 dias subsequentes à data de apresentação do pedido de vistoria.
- 2 A realização da vistoria é comunicada, com a antecedência mínima de 10 dias, ao requerente, à câmara municipal territorialmente competente e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devam pronunciar sobre as condições de exploração da instalação, as quais devem designar os seus representantes e indicar técnicos e peritos, podendo ainda a entidade coordenadora convocar outros técnicos e peritos.
- 3 A vistoria é conduzida pela entidade coordenadora e pode ser agendada para ter lugar em:
 - a) Dias fixos e neste caso implica a presença conjunta e simultânea na instalação da actividade pecuária dos representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior;
 - b) Qualquer dia de determinado período, que não deve exceder uma semana, e neste caso os representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior podem executar as respectivas missões em dias diferentes dentro do período determinado, sem necessidade da presença simultânea de todos.

Artigo 27.°

Auto de vistoria

 1 - Os resultados da vistoria são registados em auto de vistoria, em formato electrónico ou em papel, do qual devem constar os seguintes elementos:



Ministério d		
		
Docroto	n 0	

- a) A conformidade ou as desconformidades da instalação da actividade pecuária com o projecto aprovado e as condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação;
- Medidas de correcção necessárias para repor a concordância com o projecto aprovado e as condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação;
- c) Posição sobre as consequências das desconformidades referidas na alínea a) para a decisão de autorizar, autorizar condicionalmente ou não autorizar a exploração da actividade pecuária;
- d) As situações de não cumprimento de condicionantes legais e regulamentares ou de normas técnicas distintas das desconformidades referidas na alínea a);
- e) Medidas de correcção necessárias ou convenientes para dar cumprimento às condicionantes legais e regulamentares ou normas técnicas identificadas por aplicação do disposto na alínea anterior;
- f) Posição sobre a eventual necessidade de fiscalização e medidas cautelares em caso de não correcção das situações referidas na alínea d);
- g) Posição sobre a procedência ou improcedência de reclamações apresentadas.
- 2 O auto de vistoria deve ser assinado pelos intervenientes na vistoria ou conter em anexo as respectivas declarações individuais, devidamente assinadas, sendo entregues cópias ao requerente no último dia de realização da vistoria ou nos 10 dias subsequentes.



Ministério d		
Decreto	\mathbf{n}^{0}	

Artigo 28.º

Vistoria por entidades acreditadas

- 1 Não sendo proferido despacho de indeferimento liminar do pedido de vistoria e não sendo realizada a vistoria dentro do prazo previsto para o efeito no n.º 1 do artigo 25.º, por motivo não imputável ao requerente, este pode:
 - a) Recorrer a entidades acreditadas para proceder à sua realização; ou
 - b) Propor acção judicial de condenação à prática de acto devido.
- 2 A vistoria deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Ser conduzida por uma ou mais entidades acreditadas para as áreas de gestão ambiental, gestão das condições hígio-sanitárias e de bem-estar animal, de gestão de efluentes pecuários, de segurança e saúde no trabalho;
 - b) Observar integralmente o disposto no número anterior;
 - c) Serem os relatórios acompanhados de termos de responsabilidade dos técnicos e peritos intervenientes.
- 3 O requerente comunica obrigatoriamente à entidade coordenadora os resultados da vistoria, juntando cópia do respectivo auto e dos termos de responsabilidade dos técnicos intervenientes.

Artigo 29.º

Decisão sobre o início de actividade

1 - A entidade coordenadora não pode proferir a decisão sobre o início da actividade pecuária enquanto não lhe tiver sido comunicada a existência de decisão, expressa ou tácita, de deferimento do pedido de licença ambiental ou enquanto não for emitido título de recurso hídricos necessário para a exploração da instalação.



Ministério d		
		
Decreto	n ^o	

- 2 A entidade coordenadora profere decisão sobre o início da exploração do actividade pecuária no prazo de 15 dias contados a partir:
 - a) Da data de realização da vistoria; ou
 - b) Da data da comunicação de realização da vistoria por entidades acreditadas, nos termos do n.º 3 do artigo anterior; ou ainda
 - c) Da data em que tiver conhecimento da existência de decisão, expressa ou tácita, de deferimento de licença ambiental, se o conhecimento for posterior ao fim do prazo contado nos termos previstos nas alíneas anteriores.
- 3 A decisão de não autorizar o início de exploração é obrigatoriamente fundamentada na existência de:
 - a) Desconformidade das instalações pecuárias com as condições integradas na decisão final do pedido de autorização, à qual o auto de vistoria ou o relatório técnico de entidade acreditada atribuam relevo suficiente para a não autorização da exploração e desde que a desconformidade constitua violação de condicionamentos legais e regulamentares em vigor;
 - b) Indeferimento do pedido de licença ambiental, do título de utilização dos recursos hídricos ou de outros requeridos para o exercício da actividade pecuária;
 - c) Situação de não cumprimento de condicionamentos legais e regulamentares, à qual o auto de vistoria ou o relatório técnico de entidade acreditada atribuam relevo suficiente para aplicação, em sede de fiscalização e medidas cautelares, das medidas de suspensão da actividade ou de encerramento da instalação pecuária.
- 4 Se as condições da instalação pecuária verificadas na vistoria ou na visita ao local por entidade acreditada não estiverem em conformidade com o projecto aprovado ou com as condições estabelecidas na decisão final sobre o pedido de autorização de instalação, mas for possível a respectiva correcção em prazo razoável, a entidade coordenadora



Ministério d	
	
Dograta	n ⁰

concede autorização de exploração condicionada e fixa um prazo para execução das correcções necessárias, findo o qual é agendada vistoria de verificação do cumprimento das condições estabelecidas.

- 5 O disposto no número anterior é aplicável igualmente aos casos de medidas de correcção de situações de não cumprimento que sejam expostas no auto de vistoria ao local feito por entidade acreditada, sempre que tais situações não imponham decisão de não autorizar a operação da instalação pecuária.
- 6 A entidade coordenadora comunica a decisão, no prazo de cinco dias após a respectiva prolação, ao titular, à câmara municipal territorialmente competente e a todas as entidades públicas que se pronunciaram no procedimento de autorização ou na vistoria.
- 7 Decorrido o prazo para decisão sobre o pedido de licença de exploração sem que esta se mostre proferida e não se verificando nenhuma das causas de indeferimento previstas no n.º 3, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior acto de entidade administrativa ou de autoridade judicial.
- 8 Ocorrendo o deferimento tácito, os serviços da entidade coordenadora emitem e remetem ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão donde conste a data de apresentação do pedido, cópia integral das pronúncias das entidades consultadas e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.
- 9 Verificada uma das causas de indeferimento do pedido e decorrido o prazo para decisão sem que esta se mostre proferida, a entidade coordenadora é obrigada a proceder à devolução imediata ao requerente da percentagem da taxa prevista no artigo 61.º que lhe cabe pela apreciação do pedido.



Ministério d	
	
Decreto	n.º

Artigo 30.º

Início da actividade

- 1 O requerente pode iniciar a exploração do estabelecimento logo que tenha em seu poder a notificação da decisão favorável, ou favorável condicionada, sobre o pedido de licença de exploração ou a certidão prevista no n.º 2 do artigo anterior, documentos que constituem título bastante para o exercício da actividade.
- 2 O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data do início da exploração, com uma antecedência não inferior a cinco dias.

CAPÍTULO III

Regime de declaração prévia

SECÇÃO I

Disposições genéricas

Artigo 31.º

Apresentação da declaração prévia

- 1 A actividade pecuária sujeita a declaração prévia só pode ter início após o titular ter em seu poder título válido de exercício da actividade pecuária nos termos previstos no presente capítulo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º
- 2 O procedimento é iniciado com a apresentação à entidade coordenadora da declaração prévia em formulário que inclua a informação descrita na secção III do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 3 A entidade coordenadora recusa o recebimento da declaração prévia se esta não estiver acompanhada de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos que resultam da legislação aplicável.



Ministério d		
_	─ ◆──	
Decreto	n.º	

- 4 Considera-se que a data da declaração prévia é a data aposta no documento comprovativo do respectivo recebimento que a entidade coordenadora emite em papel ou através de dispositivo do sistema de informação, no momento do pagamento da taxa referida no artigo 61.º
- 5 É aplicável ao regime de declaração prévia o disposto no n.º 5 do artigo 19.º, e no artigo 21.º do presente decreto-lei.

Artigo 32.º

Dispensa de projecto da instalação

- 1 O requerente não é obrigado a instruir a declaração prévia com um projecto da instalação pecuária, ou com uma descrição detalhada das instalações pecuárias sempre que para o início da actividade se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Possa ter início e decorrer sem necessidade de realização de qualquer operação urbanística sujeita a controlo prévio, nos termos previstos no regime jurídico de urbanização e edificação;
 - b) A actividade pecuária descrita na declaração prévia não é abrangida pelos regimes legais do regime jurídico de utilização dos recursos hídricos, de gestão de efluentes pecuários ou da utilização de equipamentos abrangidos por legislação específica.
- 2 No caso previsto no número anterior, a apresentação do projecto da instalação pecuária é substituída pela apresentação obrigatória de termo de responsabilidade subscrito pelo titular no qual declara que tem conhecimento dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e ambiente e que tais condicionamentos são cumpridos na actividade pecuária, conforme descrita na declaração prévia.



Ministério d	
_	
Decreto	n ^o

Artigo 33.º

Dispensa de consultas

- 1 As entidades públicas não são chamadas a pronunciar-se no processo iniciado com a declaração prévia nos seguintes casos:
 - a) Junção ao processo, acompanhando a declaração prévia, do parecer, autorização, licença ou outro título legalmente exigidos, desde que a respectiva emissão pela entidade competente tenha ocorrido há menos de um ano;
 - b) Junção ao processo, acompanhando a declaração prévia, de relatórios técnicos elaborados por entidade ou entidades acreditadas para o efeito, que atestem a avaliação da conformidade do projecto com a legislação aplicável, excepto relativamente aos pedidos de título de utilização de recursos hídricos.
- 2 A entidade coordenadora só é obrigada a consultar entidades públicas nos casos em que, nos termos da lei, a respectiva pronúncia é vinculativa da decisão sobre a procedência da declaração prévia.
- 3 A decisão sobre a declaração prévia não depende da realização de vistoria prévia

SECÇÃO II

Procedimento

Artigo 34.º

Tramitação

1 - A entidade coordenadora procede a uma verificação sumária da declaração prévia, incluindo os respectivos elementos instrutórios e, havendo lugar a consultas obrigatórias, disponibiliza o processo às entidades a consultar.



Ministério d	
	
Dografo	n ⁰

- 2 A disponibilização do processo às entidades públicas e a respectiva pronúncia observa o disposto nos artigos 10.º e 20.º, com a redução a metade do prazo de pronúncia, excepto nos casos em que seja exigível a obtenção de um título de utilização dos recursos hídricos, licença de gestão de resíduos ou título de emissão de gases com efeito de estufa em instalações não sujeitas a licença ambiental, quando aplicáveis, cujos prazos são os previstos nos respectivos regimes jurídicos.
- 3 Ao saneamento e apreciação liminar da declaração prévia aplica-se o disposto no artigo
 22.º, com as excepções seguintes:
 - a) Não havendo lugar a consultas obrigatórias, o despacho de convite ao aperfeiçoamento deve ser proferido nos 15 dias subsequentes à apresentação da declaração prévia, suspendendo-se o prazo para a decisão até à recepção dos elementos adicionais solicitados;
 - b) O requerente dispõe de um prazo máximo de 30 dias para dar integral cumprimento ao despacho de convite ao aperfeiçoamento.

Artigo 35.°

Decisão

- 1 A entidade coordenadora profere uma decisão final fundamentada sobre a declaração prévia, que inclui, nos casos em que intervieram outras entidades públicas, a síntese das diferentes pronúncias das entidades consultadas, estabelecendo, quando favorável, as condições a observar na actividade pecuária em termos que vinculam as entidades públicas intervenientes no procedimento a que se refere a presente secção.
- 2 Antes de proferir decisão e se necessário, a entidade coordenadora promove as acções necessárias à concertação das posições assumidas pelas entidades consultadas quando se verifiquem divergências que dificultem a prolação de uma decisão integrada.



Ministério d	
	
Dografo	n ⁰

- 3 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão sobre a declaração prévia é proferida nos prazos seguintes:
 - a) 15 dias contados da data de recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades consultadas ou do termo do prazo para essa pronúncia, sempre que alguma daquelas entidades não se pronuncie; ou
 - b) 30 dias contados da apresentação da declaração prévia, quando não haja lugar a consultas obrigatórias.
- 4 O prazo para a decisão sobre a declaração prévia não começa a correr, tratando-se de estabelecimento sujeito a título de utilização de recursos hídricos, enquanto não tiver sido emitida decisão, expressa ou tácita, sobre o pedido de título;
- 5 Só pode ser proferida decisão desfavorável sobre a declaração prévia com fundamento em:
 - a) Características e especificações da actividade pecuária descrita na declaração prévia que contrariem ou não cumpram condicionamentos legais e regulamentares em vigor e desde que tais desconformidades tenham relevo suficiente para a não permissão do início da actividade, nomeadamente na gestão de efluentes pecuários ou as normas de bem-estar animal;
 - b) Indeferimento do pedido de título de utilização de recurso hídricos ou de licenciamento equipamentos abrangidos por legislação específica, assim como a licença de operações de gestão de resíduos ou título de emissão de gases com efeitos de estufa em instalações não sujeitas a licença ambiental, quando aplicáveis.



Ministério d		
		
Dografa	12 0	

- 6 Se forem verificadas desconformidades passíveis de correcção, a entidade coordenadora deve proferir decisão favorável condicionada e fixar um prazo para execução das correcções necessárias, findo o qual pode ser agendada vistoria para verificação do cumprimento das condições estabelecidas.
- 7 A decisão final sobre a declaração prévia é comunicada, no prazo de cinco dias, ao requerente a todas as entidades que se pronunciaram no procedimento.

Artigo 36.º

Omissão de pronúncia

- 1 Decorrido o prazo para decisão sem que esta se mostre proferida e não se verificando nenhuma das causas de indeferimento previstas no n.º 5 do artigo anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão do requerente, sem necessidade de qualquer ulterior acto de entidade administrativa ou de autoridade judicial.
- 2 Ocorrendo o deferimento tácito, os serviços da entidade coordenadora emitem e remetem ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão donde conste a data de apresentação do pedido, cópia integral das pronúncias das entidades consultadas e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.
- 3 Verificada uma das causas de indeferimento previstas no n.º 5 do artigo anterior e decorrido o prazo para decisão sem que esta se mostre proferida, a entidade coordenadora é obrigada a proceder à devolução imediata ao requerente da percentagem da taxa prevista no artigo 61.º que lhe compete pela apreciação da declaração prévia.



Ministério d	
	─
Decreto	n °

Artigo 37.°

Início da actividade

- 1 Considera-se como o início da actividade, a data em a exploração, entreposto ou centro de agrupamento é pela primeira vez povoado ou alojado com efectivos pecuários, devendo para tal o titular comunicar esse facto à entidade coordenadora com uma antecedência mínima de cinco dias, bem como solicitar a eventual atribuição das marcas de exploração para funcionamento da actividade pecuária
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º, o requerente pode iniciar a actividade pecuária logo que tenha em seu poder a notificação da decisão favorável ou favorável condicionada sobre a declaração prévia ou a certidão prevista no n.º 2 do artigo anterior, documentos que constituem título bastante para o exercício da actividade.

CAPÍTULO IV

Regime de registo

Artigo 38.º

Obrigação de registo

- 1 A actividade pecuária classificada na classe 3 só pode ter início após cumprimento pelo titular da obrigação de registo prevista neste capítulo.
- 2 O cumprimento da obrigação de registo é feito através da apresentação à entidade coordenadora de formulário que inclui a informação descrita na secção IV do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e o comprovativo do pagamento da taxa devida nos termos do artigo 61.º, liquidada nos termos previstos no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.



Ministério d	
_	——
Dografa	n ⁰

- 3 O registo da actividade pecuária deve ser actualizado ou substituído, sempre que os elementos anteriormente declarados já não caracterizem a actividade, sob a responsabilidade do titular.
- 4 A actividade pecuária abrangida pela obrigação de registo está sujeita ao cumprimento dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis à actividade, prevista neste decreto-lei e em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, ambiente, bem-estar animal e condições hígio-sanitárias, bem como à fiscalização e às medidas tutelares previstas no presente decreto-lei.
- 5 O exercício da actividade pecuária abrangida pela obrigação de registo não prejudica a obtenção de título de utilização de recursos hídricos, sempre que o mesmo seja exigível, nos termos do regime jurídico de utilização de recursos hídricos.

Artigo 39.º

Registo e início de exploração

- 1 A entidade coordenadora só pode recusar o registo da exploração nas seguintes situações:
 - a) Se o respectivo formulário se mostrar indevidamente preenchido ou não estiver acompanhado dos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória;
 - b) Se tiver por objecto uma actividade pecuária cujas características determinam a respectiva inclusão na classe 2 ou 1.
- 2 Não havendo fundamento para recusa do registo, a entidade coordenadora emite certidão de registo com a caracterização da exploração pecuária.
- 3 O produtor pode iniciar a actividade logo que tenha em seu poder a certidão de registo.
- 4 A certidão do registo é nula se tiver por objecto o exercício de uma actividade pecuária cujas características determinem a respectiva inclusão na classe 1 ou 2.



Ministério d		
_		
Decreto	n.º	

CAPÍTULO V

Regime das alterações

Artigo 40.º

Comunicação das alterações

- 1 Em cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º, o titular deve avaliar as consequências das modificações introduzidas na actividade pecuária, designadamente para efeitos de verificar se tais modificações constituem uma alteração, nos termos previstos neste decreto-lei.
- 2 Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o titular deve comunicar à entidade coordenadora, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista para a respectiva execução, a informação sobre modificações projectadas cuja execução possa ser considerada, nos termos previstos neste decreto-lei, uma alteração da actividade pecuária.
- 3 Relativamente a actividades pecuárias da classe 1 ou 2, a entidade coordenadora pode ainda exigir, com periodicidade mínima bienal, um relatório actualizado sobre as modificações ou ampliações entretanto introduzidas na actividade pecuária e que não tenham sido sujeitas a regime referido no número anterior por não corresponderem a uma alteração da actividade pecuária, nos termos previstos no presente decreto-lei.
- 4 O titular dispõe de um prazo de 60 dias para apresentar à entidade coordenadora o relatório previsto no número anterior.

Artigo 41.º

Regime de autorização prévia



Ministério d	
_	
Dograto	n 0

- 1 A alteração da actividade pecuária fica sujeita ao procedimento de autorização prévia, sendo-lhe aplicável o procedimento a que se refere o capítulo II, com as adaptações resultantes do disposto no presente artigo, nos casos de previsto no n.º 2 do artigo 7.º
- 2 O âmbito do procedimento de autorização prévia e das respectivas avaliações técnicas é confinado aos elementos e partes da actividade pecuária que possam ser afectados pela alteração, excepto se o titular requerer a antecipação do reexame global das condições de exploração ou a antecipação da renovação da licença ambiental.
- 3 A tramitação do pedido de autorização de alteração engloba exclusivamente a prática de actos e formalidades previstos naquele regime jurídico por força do qual a alteração é sujeita ao regime de autorização prévia.
- 4 Se a alteração tiver lugar na mesma localização do estabelecimento existente, o respectivo pedido de autorização prévia fica isento de autorização de localização, ressalvando-se a observância do disposto no regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas.
- 5 A decisão favorável do pedido de autorização de alteração implica a reapreciação das condições de exploração, após a execução da alteração, aplicando-se o disposto nos artigos 19.º a 30.º, com a subsequente actualização ou emissão de licença da actividade pecuária.

Artigo 42.º

Regime de declaração prévia

- 1 A alteração de actividade pecuária fica sujeita ao procedimento de declaração prévia, sendo-lhe aplicável o procedimento a que se refere o capítulo III, com as adaptações resultantes do disposto no presente artigo, nos casos abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo 7.º
- 2 O âmbito do procedimento de declaração prévia e das respectivas avaliações técnicas é



Ministério d	
_	→
Dogwata	n ⁰

confinado aos elementos e partes da actividade pecuária que possam ser afectados pela alteração.

3 - Na definição dos elementos instrutórios e na identificação das entidades públicas chamadas a pronunciar-se no processo de declaração prévia, a entidade coordenadora deve confinar a respectiva tramitação à aplicação daqueles regimes jurídicos a que está sujeita, considerada em si mesma, a alteração da actividade pecuária na declaração prévia.

Artigo 43.°

Dever de notificação

- 1 O requerente deve notificar a entidade coordenadora, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias sobre a data prevista para a respectiva execução, sobre modificações ou ampliações que possam constituir alteração da actividade pecuária.
- 2 A entidade coordenadora aprecia liminarmente a informação prestada e consulta as demais entidades que devem pronunciar-se sobre as modificações e ampliações para efeitos de imposição ou de dispensa de títulos, licenças, autorizações, aprovações e pareceres, nos termos da lei.
- 3 As entidades consultadas nos termos do número anterior devem pronunciar-se no prazo de quinze dias, sendo aplicável à consulta o disposto no artigo 10.º

Artigo 44.º

Decisão



Ministério d		
	-	
Decreto	n.º	

- 1 No prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação prevista no n.º 1 do artigo anterior, a entidade coordenadora pode comunicar ao requerente decisão fundamentada que considere verificada alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º e sujeite a permissão da alteração da actividade pecuária, respectivamente, aos procedimentos de autorização prévia ou de declaração prévia.
- 2 Não sendo comunicada ao requerente qualquer decisão até ao fim do prazo previsto no número anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão do titular, sem prejuízo da posterior realização de vistorias e da subsequente actualização do conteúdo da licença ou do título da actividade pecuária.
- 3 Ocorrendo o deferimento tácito, os serviços da entidade coordenadora emitem e remetem ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão donde conste a data de apresentação do pedido e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

CAPÍTULO VI

Articulação com outros procedimentos

Artigo 45.º

Articulação com o regime jurídico da urbanização e edificação

- 1 O titular pode apresentar à câmara municipal o pedido de licença, comunicação, ou de informação prévia de operações urbanísticas, bem como de autorização de utilização que forem pertinentes à execução do respectivo projecto de instalação da actividade pecuária:
 - Após existir decisão de instrução favorável, expressa ou tácita, no caso de actividades a que se aplica o regime de autorização prévia;



Ministério d		
		
Dograto	n 0	

- b) Logo que tenha em seu poder o documento comprovativo do recebimento da declaração prévia, no caso de actividades pecuárias a que se aplica o regime de declaração prévia.
- 2 Os órgãos municipais podem deferir o pedido de licença, ou de comunicação prévia de operações urbanísticas, bem como de autorização de utilização, que forem pertinentes à execução do projecto de instalação de actividades pecuárias:
 - a) Após existir decisão final integrada favorável, expressa ou tácita, ou favorável condicionada, no caso de actividades pecuárias a que se aplica o regime de autorização prévia;
 - b) Logo que o titular tenha em seu poder decisão final que autorize o exercício da actividade pecuária, nos termos previstos no presente decreto-lei, nos casos a que se aplica o regime de declaração prévia ou o regime de registo.
- 3 A entidade coordenadora deve emitir e enviar à câmara municipal, nos 10 dias subsequentes à apresentação pelo titular de requerimento para o efeito, um documento que confirme a existência de:
 - a) Decisão de instrução favorável, expressa ou tácita;
 - b) Decisão final integrada favorável, expressa ou tácita, ou favorável condicionada sobre o pedido de autorização de instalação;
 - c) Decisão final, expressa ou tácita, sobre a declaração prévia.

CAPÍTULO VII



Ministério d		
_		
Decreto	n.º	

Vicissitudes e condições particulares da actividade pecuária

SECÇÃO I

Controlo, reexame e actualização

Artigo 46.º

Vistorias de controlo

- 1 A entidade coordenadora realiza vistorias de controlo da actividade pecuária, para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais e das condições anteriormente fixadas, bem como para instruir a apreciação de modificações à actividade pecuária ou a análise de reclamações apresentadas.
- 2 É aplicável às vistorias de controlo a disciplina estabelecida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º e artigo 27.º, do presente decreto-lei, com as devidas adaptações.
- 3 Ressalvado o disposto no n.º 5, para efeitos de verificação do cumprimento das condições fixadas, nos termos previstos no artigo 27.º, a entidade coordenadora pode realizar, no máximo, três vistorias de controlo à actividade pecuária.
- 4 Se a terceira vistoria de controlo revelar que ainda não estão cumpridas todas as condições anteriormente impostas, a entidade coordenadora toma as medidas cautelares e as providências necessárias para obviar aos riscos decorrentes de tal incumprimento, entre as quais se inclui a suspensão ou o encerramento da actividade pecuária
- 5 Os estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime específico de prevenção e controlo integrados de poluição estão sujeitos a verificação das condições de exclusão impostas e a vistorias de controlo, com periodicidade mínima anual.

Artigo 47.º

Reexame



Ministério d		
	-	
Decreto	n.º	

- 1 As actividades pecuárias da classe 1 e 2 estão sujeitas a reexame global das respectivas condições de implantação e exploração após terem decorrido sete anos contados a partir da data de emissão da licença, ou do título de exploração, ou da data da última actualização dos mesmos, sem prejuízo do que neste domínio for exigido por legislação específica.
- 2 Se a actividade pecuária estiver sujeita a licença ambiental, o reexame global previsto no número anterior deve ter lugar nos 6 meses que antecedem o fim do período de validade da licença ambiental.
- 3 O reexame das condições de implantação e exploração da actividade pecuária contempla a realização de vistorias cuja agenda deve ser comunicada, pela entidade coordenadora, com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data prevista para a sua realização, ao titular, à câmara municipal territorialmente competente e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devem pronunciar sobre as condições de exploração do estabelecimento em causa.
- 4 No prazo de 60 dias contados a partir da data da comunicação prevista no número anterior, o titular apresenta à entidade coordenadora o relatório previsto no n.º 3 do artigo 38.º
- 5 É aplicável às vistorias de reexame a disciplina estabelecida no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 48.º

Actualização do título de exploração

A licença de exploração ou o título de exploração da actividade pecuária são sempre actualizados na sequência da realização de vistorias, bem como na sequência do reexame das condições de implantação e exploração.

Artigo 49.º



Ministério d	
_	
Decreto	n ⁰

Alteração do titular das actividade pecuária

- 1 A alteração da firma, denominação social ou tipo social do titular, bem assim como qualquer cessão, definitiva ou temporária, gratuita ou onerosa, da exploração pecuária, entreposto ou centro de agrupamento, ocorrida durante a tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei, é registada no respectivo processo, a requerimento do interessado.
- 2 A entidade coordenadora comunica a alteração às entidades intervenientes no processo e actualiza a pertinente informação de cadastro das actividades pecuárias

Artigo 50.º

Suspensão ou caducidade da licença ou do título de exploração

- 1 A suspensão ou cessação do exercício da actividade pecuária devem ser comunicados pelo titular à entidade coordenadora, no prazo de 30 dias após o termo da actividade.
- 2 A inactividade de uma actividade pecuária por um período igual ou superior a três anos determina a caducidade da respectiva licença ou do respectivo título de exploração.
- 3 No caso previsto no número anterior, a subsequente pretensão de reinício de actividade é sujeita à disciplina imposta às instalações novas.
- 4 Sempre que o período de inactividade da actividade pecuária da classe 1 ou da classe 2 seja superior a um ano e inferior a três anos, o titular apresenta, antes de reiniciar a exploração, um pedido de reinicio da actividade, aplicando-se as disposições previstas nos artigos 25.º a 29.º, ou 31.º a 37.º com as devidas adaptações, podendo serem impostas novas condições de exploração, em decisão fundamentada.
- 5 A entidade coordenadora procede ao averbamento, no respectivo processo, da suspensão, cessação e caducidade das licenças ou dos títulos de exploração da



Ministério d	
-	── ◆
Decreto	n °

actividade pecuária e promove a pertinente actualização da informação do cadastro.

Artigo 51.º

Visita ao local por entidade acreditada

- 1 Se a visita ao local não for realizada na data fixada nos termos do n.º 2 do artigo 26.º, o produtor pode comunicar a sua decisão de iniciar actividade pecuária, desde que apresente um parecer técnico favorável ao início de laboração ou favorável condicionado, emitido por entidade acreditada, após visita ao local para verificação das condições de instalação e exploração nos termos do número seguinte.
- 2 A visita ao local para verificação das condições de instalação e exploração deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Ser conduzida por entidade acreditada;
 - b) Incluir obrigatoriamente a verificação dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 27.º;
 - c) Estar registada em auto e acompanhada de termos de responsabilidade dos técnicos e peritos intervenientes.
- 3 A comunicação do produtor deve ser acompanhada do parecer técnico referido no n.º
 1 da documentação prevista na alínea ¿) do número anterior.

Secção II

Condições particulares



Ministério d		
	→	
Decreto	n^{-0}	

Artigo 52.º

Condições particulares para o exercício da actividade pecuária

1 - O produtor deve assegurar a manutenção e o cumprimento das normas de funcionamento previstas para as espécies, sistemas de exploração e para as actividades previstas, bem como o estabelecimento de um sistema de registos apropriado à demonstração desse cumprimento, que deve ser disponibilizado, sempre que tal seja solicitado pelas entidades competentes.

2 - As actividades pecuárias devem ainda assegurar:

- a) As explorações de classe 1 devem promover a utilização das melhores técnicas disponíveis (MTDs), constantes dos respectivos documentos de referência (documentos BREF), publicados ao abrigo da Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho, de 24 de Setembro, disponíveis para consulta no sítio da *Internet* da APA, por forma a melhorar a eficiência ambiental destas actividades;
- b) As explorações pecuárias que possuam núcleos de produção (NP) com capacidade superior a 75 CN, bem como os entrepostos e centros de agrupamento devem assegurar a existência e manutenção, de responsabilidade sanitária, por médico veterinário acreditado pela DGV, bem como elaborar e manter actualizado um programa hígio-sanitário e de profilaxia para cada NP, tendo em vista o controlo dos processos infecciosos e parasitários e as medidas de biossegurança, que o titular da actividade pecuária deve assegurar;
- c) A responsabilidade sanitária prevista no número anterior, no âmbito das explorações pecuárias, pode ser assegurada pela organização de produtores pecuários;
- d) As actividades pecuárias devem promover o uso eficiente da água, particularmente tendo em consideração as linhas de orientação do Programa



Ministério d		
		
Dograto	n ⁰	

Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 30 de Junho.

- 3 Quando as actividades pecuárias forem detidas por pessoas colectivas, deve ser declarada e mantida actualizada a identificação da pessoa singular responsável na exploração, ou por cada NP da exploração, no entreposto ou no centro de agrupamento, pela aplicação das normas sanitárias e de bem-estar dos animais.
- 4 Assegurar que os efectivos presentes na exploração pecuária são submetidos a rastreios sanitários periódicos e classificados de acordo com as normas do Plano Nacional de Saúde Animal, no cumprimento das condições sanitárias específicas de cada actividade.
- 5 A manutenção da licença, do título ou do registo da actividade pecuária está também condicionada:
 - a) Ao cumprimento das normas de bem-estar animal prevista no Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, e demais legislação nacional e comunitária especificas para as diferentes espécies animais e tipos de produção.
 - b) Ao cumprimento das disposições referentes à identificação, registo e circulação de animais constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Setembro;
 - A assegurar as regras estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 178/2004, da Comissão, de 30 de Janeiro, relativo à rastreabilidade dos géneros alimentícios, bem como das regras previstas nos Regulamento (CE) n.º 852/2004, da Comissão, de 29 de Abril e Regulamento (CE) n.º 853/2004, da Comissão, de 29 de Abril.



Ministério d		
Decreto	\mathbf{n}^{0}	

Arquivo dos elementos de cadastro da actividade pecuária

O titular deve possuir em arquivo, na sede da actividade pecuária, um processo organizado e actualizado referente aos procedimentos do REAP, contendo igualmente os elementos relativos a todas as alterações introduzidas na instalação pecuária, incluindo alterações não sujeitas a autorização prévia ou a declaração prévia, e deve disponibilizar esse processo à entidade coordenadora e às entidades com competências de fiscalização quando estas lho solicitem.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e medidas cautelares

Artigo 54.º

Controlo e Fiscalização

- 1 Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades no âmbito da fiscalização, o controlo do cumprimento das normas do presente decreto-lei compete em especial às DRAP.
- 2 Qualquer das entidades públicas com atribuições previstas no artigo 10.º, deve informar as restantes da intenção de proceder a uma acção de controlo, com vista à realização de acção conjunta.
- 3 As entidades intervenientes no âmbito do regime do exercício das actividades pecuárias instituído pelo presente decreto-lei, sem prejuízo das competências próprias, poderão sempre que considerem necessário, solicitar à entidade coordenadora a adopção de medidas a impor ao produtor para prevenir riscos e inconvenientes susceptíveis de afectar as pessoas e os bens, as condições de trabalho e o ambiente, bem como as normas de bem-estar ou as condições hígio-sanitárias dos animais.



Ministério d		
Decreto	n.º	

- 4 O produtor é obrigado a facultar à entidade coordenadora e às entidades competentes a entrada nas suas instalações para inspecção, bem como fornecer-lhes as informações e os apoios que por aquelas lhe sejam, fundamentadamente solicitados, salvaguardando o cumprimento das condicionantes hígio-sanitárias previstas na exploração para acesso à área de segurança da exploração, bem como as normas técnicas que sejam previstas para a actividade considerada.
- 5 Quando qualquer das entidades competentes detectar o incumprimento das normas constantes no presente decreto-lei e portarias complementares, que sejam da sua competência, deve notificar o produtor e informar a respectiva entidade coordenadora, estabelecendo um prazo para a correcção das irregularidades verificadas.
- 6 A não regularização das situações referidas no número anterior no prazo estabelecido, deve a entidade competente notificar a entidade coordenadora para determinar a suspensão da actividade, no todo ou em parte, que foi considerada em incumprimento.

Artigo 55.º

Medidas cautelares

1 - Sempre que seja identificada uma actividade pecuária não autorizada, ou o desenvolvimento da actividade em incumprimento grave das normas constantes do presente decreto-lei ou de outras disposições aplicáveis às actividades pecuárias, a entidade coordenadora e as demais entidades competentes ou fiscalizadoras devem, individual ou colectivamente, tomar de imediato as providências adequadas para eliminar a situação de incumprimento ou do perigo.



Ministério d		
		
Dografa	12 0	

- 2 Nos termos do número anterior a entidade coordenadora e as demais entidades competentes ou fiscalizadoras determinam medidas correctivas, nomeadamente, a determinaça suspensão total ou parcial da actividade, ou o encerramento preventivo, no todo ou em parte da exploração pecuária ou estabelecimento, até à resolução da situação.
- 3 Se as medidas correctivas não forem cumpridas pelo produtor no prazo determinado pela autoridade competente, que não pode exceder os 30 dias após a notificação, pode ser determinada a apreensão dos animais, bem como a selagem da exploração.
- 4 Caso não existam condições técnicas ou sanitárias para a manutenção, ou na impossibilidade de ser encontrado um fiel depositário adequado, os animais apreendidos numa exploração pecuária devem ser:
 - a) Conduzidos ao matadouro e abatidos, caso sejam aprovados para consumo e o valor da venda depositado à ordem do processo; ou
 - b) Destruídos nos termos da legislação em vigor, se não for possível assegurar a segurança sanitária dos animais, na perspectiva da sua aprovação para consumo.
- 5 A entidade coordenadora deve cooperar com outras entidades, nomeadamente no âmbito do ordenamento do território, de defesa da saúde pública e do ambiente, no sentido de implementar as medidas cautelares antes previstas, de forma a assegurar o cumprimento da legislação própria desses sectores.

Artigo 56.°

Cessação das medidas cautelares

1 - A cessação das medidas cautelares previstas no artigo anterior é determinada, a requerimento do interessado, após vistoria à exploração a realizar pela entidade coordenadora e demais entidades intervenientes, no decorrer da qual se demonstre terem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos



Ministério d	
_	─ ◆──
Decreto	n ⁰

processos criminais e de contra-ordenação já iniciados.

2 - Sempre que o produtor ou detentor legítimo do equipamento apreendido requeira a sua desselagem, demonstrando documentalmente o propósito de proceder à sua alienação em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é susceptível de originar novas infraçções ao presente decreto-lei, a entidade coordenadora deve autorizar essa desselagem, independentemente de vistoria.

CAPÍTULO IX

Sanções

Artigo 57.°

Contra-ordenações e coimas

- 1 Constitui contra-ordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de € 50 ou € 150 e máximo de € 3.700 ou € 44.000, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, salvo a aplicação de outros regimes sancionatórios mais gravosos previstos em diplomas específicos para as mesmas infrações, cada um dos seguintes factos:
 - a) A instalação ou o exercício de uma actividade pecuária da classe 1, sujeita ao regime de autorização prévia, sem que tenha sido seguido pelo titular os procedimentos previstos nos artigos 19.º a 25.º;
 - A inobservância dos termos e condições legais e regulamentares de exercício da actividade pecuária fixados na licença referida no artigo 30.°;
 - c) A instalação ou exercício de uma actividade pecuária da classe 2 sujeita a declaração prévia, sem que tenha sido seguido pelo titular os procedimentos previstos nos artigos 31.º a 37.º;
 - A instalação ou exercício de exploração pecuária da classe 3, sem que tenha sido assegurado o seu registo prévio previsto nos artigos 38.º e 39.º;



Ministério d	
_	——
Dografa	n ⁰

- e) A realização de alterações na actividade pecuária sem que tenham sido assegurados os procedimentos previstos nos artigos 40.º a 43.º;
- f) O desrespeito pelas condições de reexame, previstas no n.º 5 do artigo 47.º;
- g) A ausência de comunicação da alteração do titular da actividade pecuária prevista no artigo 49.°;
- h) A ausência de comunicação da suspensão ou da cessação, ou de reinício do exercício da actividade pecuária prevista no n.ºs 1 e 4 do artigo 50.º;
- i) O não cumprimento das condições particulares para o exercício da actividade pecuária, previstas no artigo 52.º;
- j) O não cumprimento das obrigações de arquivo da actividade pecuária previstas no artigo 53.°;
- l) A inobservância do disposto no artigo 70.º relativamente ao período transitório para as explorações já licenciadas ou autorizadas em regimes anteriores;
- m) A inobservância do disposto no artigo 71.º relativamente ao regime excepcional de regularização, para as explorações já existentes à data de publicação do presente decreto-lei;
- n) O incumprimento das normas constantes das portarias referidas no artigo 4.º
- 2 No caso de as infrações serem praticadas por titulares de actividade pecuárias enquadradas na classes 1, os valores mínimos das coimas referidas no número anterior, são elevadas para o dobro.
- 3 A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

Artigo 58.º



Ministério	d		
			
I	Decreto	n ⁰	

Sanções acessórias

- 1 Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas,
 cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) A perda a favor do Estado de animais ou objectos pertencentes ao produtor ou a outros que estejam na actividade pecuária e utilizados na prática da infracção;
 - b) A interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) A privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
 - d) A privação do direito de participação em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimentos de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
 - e) A suspensão de autorizações, licenças, títulos, registos, alvará ou anulação da licença de exploração;
 - f) O encerramento total ou parcial da actividade pecuária.
- 2 As sanções acessórias referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados da decisão condenatória definitiva, e o reinício da actividade fica dependente de autorização expressa da autoridade competente, a qual não pode ser concedida enquanto não se verificar que a actividade pecuária reúne todos os requisitos para manutenção do exercício da actividade e da respectiva licença, título ou registo.
- 3 As sanções acessórias previstas nas alíneas a), c) e e) do n.º 1, quando aplicadas a



Ministério d	
_	
Decreto	n ⁰

explorações pecuárias da classe 1, são publicitadas pela autoridade que aplicou a coima, a expensas do infractor.

Artigo 59.º

Competência sancionatória

- 1 Compete à DRAP a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias referidas no n.º 1 do artigo 54.º, no âmbito das respectivas atribuições.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica as competências atribuídas por lei a outras entidades com atribuições de fiscalização.
- 3 Caso as infracções ao presente decreto-lei que sejam identificadas pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, a instrução dos processos de contra-ordenação são da sua competência, cabendo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, a aplicação das coimas e sanções acessórias.
- 4 Com a periodicidade mensal, a ASAE deve dar a conhecer às respectivas entidades coordenadoras as os autos de notícia com as infraçções observadas.

Artigo 60.º

Destino da receita das coimas

A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do presente decreto-lei faz-se da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levanta o auto de notícia;
- b) 25% para a DRAP que procede à instrução do processo e aplica a coima, devendo ser aplicados na melhoria do sistema de informação e na produção de guias técnicos;



Ministério d		
	──	
ъ.	0	
Dografo	n 0	

- c) 5% para a(s) entidade(s) responsáveis pela gestão dos sistemas de informação e pela produção de guias técnicos;
- d) 60% para o Estado.

CAPÍTULO X

Taxas

Artigo 61.º

Taxas e despesas de controlo

- 1 Sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica, é determinada a aplicação de uma taxa única, da responsabilidade do produtor, para cada um dos seguintes actos relativos às acções no âmbito do regime do exercício da actividade pecuária:
 - a) Apreciação dos pedidos de autorização prévia de instalação ou de alteração, os quais incluem a emissão da licenças complementares, quando aplicáveis;
 - Apreciação do pedido de início de actividade pecuária, incluindo a vistoria de verificação das condições e conformidade da instalação;
 - c) Apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição.
 - d) Apreciação dos pedidos de alteração da licença de exploração ou de título de exploração de actividade pecuária existente.
 - e) Vistorias de reexame das condições de exercício da actividade pecuária, de verificação das condições impostas às actividades pecuárias ou das condições de exclusão do regime de prevenção e controlo integrado da poluição nas actividades pecuárias da classe 1;
 - f) Averbamento de alterações à actividade pecuária;



Ministério d		
	→	
Decreto	n^{-0}	

- g) Apreciação de declaração prévia de actividade pecuária da classe 2,
- b) Vistorias de reexame das condições de exercício da actividade pecuária ou de verificação das condições impostas às actividades pecuárias da classe 2;
- i) Recenseamento ou alteração de registo de actividade pecuária da classe 3.
- j) Apreciação dos pedidos de regularização das actividades pecuárias
- 2 Os montantes das taxas previstas no número anterior, são os constantes no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, que inclui as regras para o seu cálculo e actualização.
- 3 Os actos pelos quais seja devido o pagamento de taxas podem ser efectuados após a emissão das guias respectivas, salvo no que se referirem aos pedidos de autorização de instalação ou de alteração da actividade pecuária, para cuja realização deve ser feita, previamente, prova do respectivo pagamento.
- 4 As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias para apreciação das condições do exercício da actividade de uma actividade pecuária constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo se decorrerem de obrigações legais ou se verificar inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos são suportados pelo produtor.

Artigo 62.°

Forma de pagamento e repartição das taxas

1 - As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do produtor são pagas no prazo de 30 dias, mediante guia a emitir pela entidade coordenadora, sendo devolvido ao produtor um dos exemplares como prova do pagamento efectuado.



Ministério d	
	
Decreto	n °

- 2 A entidade coordenadora pode estabelecer formas de pagamento das taxas, nomeadamente através de meios electrónicos de pagamento.
- 3 Os quantitativos arrecadados serão consignados à satisfação dos encargos dos respectivos serviços com a execução, desenvolvimento e aperfeiçoamento das acções de controlo do exercício da actividade pecuária e com recurso aos meios de apoio técnico necessário, sendo a sua movimentação efectuada nos termos legais.
- 4 Sem prejuízo do número seguinte, as receitas provenientes da aplicação das taxas de autorização de instalação, do exercício ou da alteração, bem como de declaração prévia e de vistorias, das actividades pecuárias das classes 1 e 2, têm a seguinte distribuição:
 - a) Até 2 entidades intervenientes, 25% para cada qual, revertendo o remanescente para a entidade coordenadora;
 - b) No caso de serem intervenientes três ou mais entidades, a entidade coordenadora e a DGV nunca poderão receber respectivamente menos de 50% e 20%, sendo o restante rateado em partes iguais pelas demais entidades intervenientes.
- 5 No caso de explorações da classe 1 sujeitas ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição, o regime de taxas tem a seguinte distribuição:
 - a) 40 % para a Agência Portuguesa do Ambiente;
 - b) 25% para a entidade coordenadora;
 - O valor remanescente é rateado em partes iguais pelas entidades intervenientes restantes.
- 6 No caso das instalações pecuárias para as quais o produtor solicite a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição, a distribuição das taxas devidas pela apreciação da autorização de instalação e pelas vistorias é a prevista no n.º 4.



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

- 7 No caso de actividades pecuárias da classe 3, as receitas provenientes da aplicação das taxas resultantes do recenseamento ou da alteração de registo da actividade pecuária, são cobradas e arrecadadas, pela entidade que tenha assegurado o respectivo procedimento.
- 8 A entidade coordenadora deve assegurar a transferência para as demais entidades, por transferência bancária ou cheque, as respectivas participações na receita, com uma relação discriminada dos processos a que se referem, até ao dia 10 do mês seguinte.

Artigo 63.º

Cobrança coerciva das taxas

A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas faz-se através do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pelo director regional da entidade coordenadora.

CAPÍTULO X

Tutela de Terceiros

Artigo 64.º

Reclamação de terceiros

Sem prejuízo da utilização dos meios contenciosos e graciosos, das decisões proferidas ao abrigo do presente decreto-lei, cabe reclamação apresentada por terceiros, que segue a tramitação prevista no artigo seguinte.

Artigo 65.°

Tramitação

1 - A reclamação fundamentada relativa à instalação, alteração, exploração e desactivação de qualquer instalação ou actividade pecuária é apresentada junto da entidade



Ministério d	
	
Dografo	n ⁰

coordenadora ou da entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que a transmite à entidade coordenadora acompanhada de um parecer fundamentado.

- 2 A entidade coordenadora, perante a reclamação, dá desta conhecimento ao titular da actividade e, se for caso disso, aos serviços competentes do ministério responsável pela área.
- 3 A entidade coordenadora deve tomar as providências necessárias, obrigatoriamente através de visita ao local ou, se necessário, através de vistorias para análise e decisão das reclamações, envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.
- 4 A entidade coordenadora dá conhecimento ao titular, ao reclamante e às entidades consultadas, da decisão tomada
- 5 As vistorias mencionadas no n.º 3 podem ser solicitadas à entidade coordenadora por qualquer entidade a quem caiba a salvaguarda dos interesses em causa.

Artigo 66.º

Regime

- 1 A reclamação prevista no artigo anterior, quando apresentada junto de entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, é transmitida por esta à entidade coordenadora, acompanhada de parecer fundamentado, ou de decisão, no caso de exercício de competências próprias, no prazo máximo de 30 dias.
- 2 No caso de a reclamação ser dirigida à entidade coordenadora, esta pode consultar as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, devendo estas remeter sempre o seu parecer à entidade coordenadora no prazo máximo de 30 dias.



Ministério d	
_	
Decreto	n ⁰

- 3 A decisão sobre as reclamações apresentadas, da qual é dado conhecimento ao reclamante, ao titular e às entidades consultadas, é proferida pela entidade coordenadora no prazo de 15 dias após a recepção dos pareceres previstos no número anterior, ou no prazo de 30 dias, no caso de não terem sido solicitados pareceres.
- 4 O cumprimento das condições impostas na sequência da decisão sobre a reclamação é verificado mediante vistoria, de acordo com o disposto no artigo 46.º

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias e finais

Secção I

Alterações a regimes específicos

Artigo 67.°

Alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004 de 18 de Agosto

O artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 107.°

 $[\ldots]$

1 - [...].

2 - [...]

3 - A autorização para a reprodução, a criação e a detenção de espécies cinegéticas em cativeiro, passa a ser regulamento pelo presente decreto-lei e respectivas portarias complementares, como se de uma actividade pecuária se tratasse, assegurando que estas actividades sejam sujeitas a parecer expresso e favorável da DGRF e do ICNB nas áreas classificadas, com



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

excepção da reprodução do coelho bravo, de populações locais em zonas de caça com fim exclusivo de proceder ao respectivo repovoamento.

4 - As normas específicas tendo em consideração os fins a que se destina cada espécie e ainda as condições que devem satisfazer estas explorações, são determinadas pelo presente decreto-lei e os respectivos anexos, bem como por manuais de procedimentos a serem estabelecidos pela DGRF, em colaboração com o ICNB.»

Artigo 68.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 21 de Agosto

Os artigos 1.°, 2.°, 7.°, 8.°, 10.° e 24.° do Decreto-Lei n.° 142/2006, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 - É criado o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) que estabelece as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, constantes, respectivamente, dos anexos I, II, III, IV, V, VI e VII ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

2 - [...].

Artigo 2.º

[...]

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) [...];



Ministério d______ Decreto _____n.º ____

- b) «Animal», qualquer animal das espécies bovina, suína, ovina, caprina, equídeos, aves, leporídeos e outras espécies animais que sejam exploradas para produção de carnes, leite, ovos, lã, pêlo, peles ou repovoamentos cinegéticos, trabalho, ou certames culturais ou desportivos.
- c) [...];
- *d*) [...];
- e) [...];
- *f*) [...];
- g) [...];
- *b*) [...];
- *i*) [...];
- *j*) [...];
- *l*) [...];
- *m*) [...];
- *n*) [...];
- *o*) [...];
- *p*) [...];
- *q*) [...];
- *r*) [...];



Ministério d______ —- Decreto ______n.º ____

- s) «Exploração extensiva em liberdade», a produção pecuária extensiva, reconhecida como tal pela autoridade competente, em que os animais pastoreiam habitualmente em liberdade, com reduzido contacto com seres humanos e sem recolhimento regular para alojamento;
- *t*) [...];
- *u*) [...];
- *v*) [...];
- *x)* [...];
- *z*) [...];
- *aa*) [...];
- *bb)* [...];
- *cc*) [...];
- *dd)* [...];
- ee) [...];
- *ff)* [...];
- *gg*) [...];
- *hh)* [...].

Artigo 7.°

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].



Ministério d	
	──
Decreto	n °

3 - Os detentores de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, aves, leporídeos ou de outras espécies pecuárias, são obrigados a comunicar à base de dados informatizada todas as movimentações para a exploração e a partir desta, de acordo com os procedimentos a estabelecer nos termos do disposto no artigo 15.º

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os detentores de suínos, de aves, de leporídeos ou de outras espécies pecuárias, são obrigados a declarar, periodicamente, as alterações aos seus efectivos, de acordo com procedimentos a estabelecer pelo director-geral de Veterinária.

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeitos do disposto no n.º 1, os matadouros que procedam ao abate de bovinos, ovinos, caprinos e suínos, aves, leporídeos e outras espécies pecuárias, ficam obrigados a introduzir diariamente na base de dados todos os elementos referentes àquela operação, designadamente a identificação dos animais ou dos lotes, bem como a registar os resultados do abate no prazo a que se refere o n.º 7.

10 -[...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



Ministério d		
── ◆──		
Decreto	n.º	

4 - [...].

- 5 As explorações pecuárias de suínos, aves, leporídeos ou outras espécies pecuárias, e os centros de agrupamento ou entrepostos, são obrigadas a assegurar condições de manutenção hígio-sanitária dos cadáveres de animais que tenham morrido na exploração, centro de agrupamento ou entreposto, bem como sistema de destruição de cadáveres aprovado ou a sua contratualização com estabelecimentos autorizados, no âmbito do Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de Junho.
- 6 O prazo estipulado no n.º 2 pode ser estendido até à data da vistoria a realizar por parte do ICNB nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 139/90, de 27 de Abril, devendo nesta situação os detentores dos animais apresentar na altura da recolha dos cadáveres no âmbito do SIRCA, a ficha de vistoria entregue pelo ICNB

Artigo 10.º

 $[\ldots]$

- 1 [Revogado].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].



Ministério d

Decreton.º
Artigo 24.°
[]

1 - [...].

2 - O atraso na comunicação à autoridade competente pelos detentores de ovinos, caprinos suínos, aves, leporídeos e outras espécies no prazo legalmente estabelecido, de todas as movimentações para a exploração e a partir desta, bem como a data dessas ocorrências, constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 25 por animal ou lote de animais movimentados quando estes não ultrapassem o número de 5 e de € 125 quando aquele número seja superior, até ao montante máximo de € 1.870 por lote, no caso das pessoas singulares, e de € 22.440, no caso das pessoas colectivas.»

Artigo 69.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 21 de Agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 21 de Agosto, os anexos V, VI, e VII, relativamente às regras de registo e circulação de aves, leporídeos e outras espécies pecuárias, constantes do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Secção II

Período transitório e regime excepcional de regularização

Artigo 70.º

Período transitório

1 - As actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas ao abrigo de legislação anterior, deverão promover junto da entidade coordenadora, no prazo de 6 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei, a actualização dos registos das explorações



Ministério d		
	-	
Decreto	n.º	

e solicitar a reclassificação das suas actividades pecuárias, com a actualização do cadastro de acordo com as disposições do presente decreto-lei e das portarias regulamentares, bem como solicitar a emissão das licenças ou títulos complementares à actividade pecuária, que sejam exigidos.

- 2 De forma suplementar, as actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas deverão promover as necessárias adaptações até ao prazo fixado para o seu reexame, tendo em consideração os prazos previstos no artigo 47.º, após a emissão da licença ou título da actividade pecuária prevista no presente decreto-lei, sem prejuízo de assegurar a adaptação da actividade pecuária para o cumprimento das normas de gestão dos efluentes pecuários no espaço de 18 meses após a publicação das portarias regulamentares, previstas no n.º 2 do artigo 4.º, bem como das normas relativas às demais condições a que devem observar as actividades pecuárias, já previstas noutros diplomas.
- 3 Para efeitos da reclassificação e adaptação das actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas no âmbito dos regimes anteriores, o titular da actividade pecuária pode apresentar projecto de adaptação ao presente regime do exercício da actividade pecuária, sendo neste processo, aceites aumentos da capacidade ou dos efectivos explorados, até 30% face aos valores anteriormente autorizados, desde que sejam assegurados os normativos regulamentares previstos no presente decreto-lei.
- 4 Uma licença ou um título de exploração, comprovativo da reclassificação da actividade pecuária, é atribuído após decisão de instrução favorável do processo.
- 5 A reclassificação das actividades pecuárias prevista neste artigo não tem custos para o seu titular caso seja solicitada e instruída favoravelmente no prazo previsto no n.º 1, sem prejuízo da aplicação das taxas das licenças ou títulos complementares que sejam solicitados.



Ministério d		
_		
Decreto	n ^o	

Artigo 71.º

Regime excepcional de regularização

- 1 São consideradas actividades pecuárias existentes, as que, à data da publicação do presente decreto-lei, possuam animais das espécies pecuárias ou que apesar de temporariamente sem actividade, demonstrem que esta foi desenvolvida nos últimos 6 meses.
- 2 O titular da uma actividade pecuária existente à data da aplicação do presente decreto-lei que não possua título válido ou actualizado, face às condições actuais da actividade, tendo em consideração a capacidade, o sistema de exploração ou o tipo de produção, deve apresentar, no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei, pedido de regularização da actividade pecuária.
- 3 Em alternativa ao previsto no número anterior, o titular pode optar por apresentar, no prazo referido no número anterior, processo de alteração da actividade pecuária já licenciada ou autorizada por anterior diploma, ou solicitar o seu registo/recenseamento, para as actividades da classe 1 e 2 ou 3 respectivamente, no cumprimento dos procedimentos previstos no presente decreto-lei.
- 4 Com o pedido de regularização, em conformidade com o regime excepcional previsto no presente artigo, e as normas regulamentares complementares, o titular deve apresentar em triplicado, um processo instruído e acompanhado dos elementos constantes na secção V do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, respectivamente para as actividades enquadradas nas classes 1 e 2.
- 5 Os titulares de explorações pecuárias incluídas na Classe 3 que exerçam a sua actividade sem título de exploração válido ou actualizado devem observar o disposto no Capítulo IV do presente decreto-lei.



Ministério d	
	── ◆──
Decreto	n.º

Artigo 72.º

Tramitação do regime excepcional de regularização

- 1 Após a apresentação dos pedidos de regularização excepcional previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior, a entidade coordenadora deve emitir uma decisão de instrução favorável no prazo de 15 dias, se estiver assegurado o cumprimento das disposições previstas, a qual constitui título legítimo para o exercício da actividade pecuária, até à data em que seja comunicado ao titular a decisão da entidade coordenadora sobre o pedido de regularização.
- 2 Para efeitos de análise dos pedidos de regularização das actividades pecuárias sujeitas ao regime de autorização prévia classe 1, são criados grupos de trabalho compostos por um representante:
 - a) Da DRAP, que coordena;
 - b) Da Câmara Municipal;
 - c) Da CCDR territorialmente competente;
 - d) Da DGV;
 - e) De cada uma das demais entidades públicas que devem ser chamadas a pronunciar-se, nos termos previstos no artigo 10°, em razão das matérias suscitadas no âmbito do pedido de regularização.
- 3 O apoio logístico e administrativo ao grupo de trabalho é prestado pela entidade coordenadora.
- 4 Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o titular de uma exploração enquadrada na classe 2, pode solicitar à entidade coordenadora que o grupo de trabalho decida sobre a viabilidade da actividade pecuária sujeitas ao regime de declaração prévia que necessite regularizar aspectos de localização ou das instalações existentes ou



Ministério d	
	
Dografo	n ⁰

estruturas complementares à actividade pecuária, tendo também em consideração futuras necessidades de ampliação ou de alteração.

- 5 No prazo de 15 dias a contar da recepção da documentação prevista no número anterior, a entidade coordenadora notifica as entidades referidas no n.º 2, para efeitos de nomeação do seu representante no grupo de trabalho, remetendo-lhes cópia da documentação apresentada pelo requerente.
- 6 As entidades notificadas nos termos do número anterior dispõem de 10 dias para indicar o seu representante à entidade coordenadora e uma vez constituído o grupo de trabalho, este deve reunir no prazo de 30 dias para definir e calendarizar as acções a desenvolver com vista à apreciação do pedido de regularização das actividades pecuárias.
- 7 Salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 17.º, o grupo de trabalho identifica e promove a consulta em simultâneo das entidades que nos termos da lei se devem pronunciar sobre a localização do estabelecimento.
- 8 As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 60 dias, sem possibilidade de suspensão do procedimento.
- 9 Sem prejuízo do número seguinte, a pronúncia desfavorável da entidade consultada só é vinculativa quando tal resulte da lei, desde que se fundamente em condicionamentos legais ou regulamentares e seja disponibilizada à entidade coordenadora no prazo previsto no número anterior.
- 10 -Quando a pronúncia desfavorável vinculativa da entidade consultada estiver fundamentada na não compatibilização da exploração no local em causa com os instrumentos de gestão territorial, com restrições de utilidade pública ou com a classificação em áreas sensíveis, o grupo de trabalho reúne, podendo deliberar, por maioria dos votos dos membros presentes e com o voto favorável do representante



Ministério d	
	
Dografo	n ⁰

da câmara municipal, a apresentação às entidades competentes de proposta para início de procedimento conducente:

- a) À elaboração, revisão, rectificação, alteração ou suspensão de instrumento de gestão territorial;
- b) Ao reconhecimento do interesse público da actividade pecuária e ao reconhecimento da inexistência de soluções viáveis de relocalização;
- c) Aos actos previstos nos regimes jurídicos de servidões administrativas e restrições de utilidade pública.
- 11 -Se a possibilidade da respectiva permanência no local for admitida, a entidade coordenadora pode agendar uma vistoria de reexame global da actividade pecuária, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 46.º e para a qual são convocados todos os elementos do grupo de trabalho.
- 12 -Na sequência dos actos instrutórios ou na sequência da vistoria previstos, respectivamente, nos números anteriores, o grupo de trabalho aprova uma proposta sobre o pedido de regularização da actividade pecuária, a qual pode assumir uma das seguintes formas:
 - a) Decisão favorável;
 - b) Decisão favorável condicionada;
 - c) Decisão desfavorável.
- 13 -No prazo de 20 dias a contar da data da aprovação da proposta pelo grupo de trabalho, a entidade coordenadora profere uma decisão sobre o pedido de regularização nos termos previstos nos números seguintes.



Ministério d	
	
Daniela	0

- 14 -Nos casos de proposta de decisão favorável, a entidade coordenadora elabora ou actualiza a licença ou o título da actividade pecuária, onde descreve todas as condições de exploração estabelecidas na decisão do grupo de trabalho ou fixadas na sequência da vistoria.
- 15 -Se as condições previstas na proposta de decisão favorável condicionada incluírem a apresentação de pedido de autorização ou de declaração prévia, a entidade coordenadora comunica aquela proposta ao requerente e fixa um prazo, de até 90 dias, para este cumprir a condição, indicando-lhe os elementos instrutórios que deve juntar.
- 16 -Após a entrega das peças necessárias à instrução final do processo de regularização, com as peças requeridas na decisão referida no número anterior, a entidade coordenadora deve emitir e remeter ao titular, uma decisão de instrução favorável e determinar um prazo de até 18 meses para que este proceda à execução das medidas correctivas propostas para a regularização da actividade.
- 17 -Até ao termo do prazo referido no número anterior, o titular da actividade pecuária deve solicitar a realização da vistoria final, quando no âmbito do regime de autorização prévia, ou proceder à declaração de ter promovido as adaptações propostas, no caso das actividades enquadradas na classe 2.
- 18 Nas explorações existentes abrangidas pelo regime excepcional de regularização previsto no presente artigo, os alojamentos não devem ser consideradas como novos ou reconstruídos, para efeito da verificação das condições de bem-estar animal, existentes.
- 19 Quando a decisão favorável condicionada prevista no n.º 12, depender da necessidade de compatibilização dos planos de ordenamento do território vigentes, com restrições de utilidade pública ou com áreas abrangidas pela Rede Natura 2000, a



Ministério d	
_	——
Dografa	n ⁰

decisão do grupo de trabalho exige os votos favoráveis dos representantes da Câmara Municipal e da CCDR.

- 20 -Se for emitida uma decisão favorável condicionada, envolvendo uma autorização limitada no tempo, que não pode ser inferior a 18 meses nem superior a 36 meses, tendo em consideração nomeadamente a necessidade de deslocalizar a actividade pecuária, o titular deve implementar, no prazo a fixar pela decisão, das condições ou adaptações determinadas, de forma a minimizar o impacto da actividade pecuária no ambiente, nos animais e na saúde pública, bem como promover o encerramento da actividade pecuária até ao limite do tempo determinado e nas condições referidas, devendo a entidade coordenadora assegurar esse controlo.
- 21 -Se for emitida uma decisão desfavorável ao pedido de regularização da exploração pecuária em causa, a entidade coordenadora, mediante decisão fundamentada no parecer do grupo de trabalho definido no n.º 2, determina o encerramento da actividade num prazo a fixar, mas que não deve exceder um máximo de 18 meses, bem como estabelece as condições que devem ser asseguradas pelo titular até ao encerramento definitivo da actividade pecuária, devendo nesse período ser efectuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.
- 22 -Se for verificado o não cumprimento das condições referidas nos números anteriores, a entidade coordenadora pode determinar o encerramento da actividade pecuária, nos termos das medidas cautelares previstas no artigo 55.º

Artigo 73.°

Título provisório

1 - Os titulares de actividades pecuárias que sejam consideradas no âmbito do regime de declaração prévia – classe 2, após os procedimentos previsto nos n.º s 2 a 5, devem, no prazo de 18 meses após a entrada em vigor das portarias regulamentares referidas no



Ministério d		
	-	
Decreto	n.º	

artigo 4.º, promover a adaptação das suas instalações e estruturas complementares à actividade pecuária, de acordo com o estipulado no presente decreto-lei e nas normas regulamentares de cada actividade, assegurando, nomeadamente o cumprimento das normas técnicas relativas à gestão dos efluentes pecuários.

- 2 Com base no pedido de regularização e no pressuposto das adaptações previstas no número anterior, a entidade coordenadora, após instrução favorável prevista no n.º 5, deve actualizar o cadastro da exploração e emitir o título provisório da actividade pecuária, com base no efectivo presente na exploração à data do pedido de regularização e nas condições actuais ou adaptações propostas pelo titular.
- 3 Os títulos emitidos com base no número anterior não conferem por si só qualquer direito adquirido face às demais disposições legais vigentes e serão sujeitos a reexame no prazo de cinco anos, devendo o titular neste período assegurar a sua regularização pela aplicação do disposto no n.º 4 do artigo anterior.
- 4 A regularização de uma actividade pecuária que tenha obtido o título provisório, pode também ser determinada no âmbito da sua vigência, pela entidade coordenadora, por sua iniciativa ou por solicitação à entidade coordenadora de qualquer das entidades que participam no referido grupo de trabalho, ou se forem observadas reclamações ou infracções associadas ao exercício da actividade pecuária, aplicando-se os procedimentos que venham a ser decididos

Secção III

Disposições finais

Artigo 74.º

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos no âmbito de aplicação do presente decreto-lei são aplicáveis as seguintes regras:



Ministério d		
		
Dograto	n 0	

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos ou feriados;
- O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado, dia em que não esteja aberto ao público o serviço perante o qual deva ser praticado o acto, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 75.°

Transferência de processos

Os processos de licenciamento ou de autorização das explorações pecuárias e outras actividades pecuárias constantes no presente decreto-lei, já licenciadas e em arquivo, bem como os processos em curso, ainda em fase de instrução, são remetidos pela DGV às DRAP territorialmente competentes, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 76.°

Processos em curso

Aos processos de licenciamento de explorações em curso aplica-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido no presente decreto-lei, devendo os processos que sejam sujeitos ao regime de autorização prévia, serem adaptados pela entidade coordenadora, podendo para o efeito serem solicitados ao produtor elementos adicionais.



Ministério d		
Decreto	\mathbf{n}^{0}	

Artigo 77.°

Comissão de Acompanhamento do Licenciamento das Actividades Pecuárias

1 - Para efeitos de acompanhamento da aplicação do disposto no presente decreto-lei no que respeita ao estudo de soluções optimizadas a aplicar nos diferentes sectores de actividade abrangidos, é criada a Comissão de Acompanhamento do Licenciamento das Explorações Pecuárias (CALEP), composta por dois representantes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que preside, dois representantes do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e três representantes de entidades representativa dos produtores pecuários.

2 - Compete ao CALEP, nomeadamente:

- a) Acompanhar os desenvolvimentos do regime transitório e produzir orientações sectoriais, sempre que tal se justifique;
- Publicar documentos de suporte e de informação sobre boas práticas para o sector pecuário nacional, numa perspectiva de desenvolvimento da sua competitividade;
- c) Acompanhar a evolução e a promoção da adopção de planos de gestão sectorial, de medidas de monitorização associadas e demais aspectos relacionados;
- d) Deliberar sobre as alterações aos modelos de pedido de licenciamento ou de autorização das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei, que se mostrem necessárias para assegurar a actualização das referências às disposições legislativas e regulamentares dele constantes;
- e) Manifestar a sua posição sobre questões da sua competência, sempre que solicitada pelas restantes entidades intervenientes.



Ministério d	
	─
Decreto	n °

3 - A Comissão reúne ordinariamente em Janeiro, Abril, Julho e Outubro e extraordinariamente, por decisão do seu presidente, sempre que se justifique, e, nomeadamente, por solicitação de qualquer dos seus membros.

Artigo 78.º

Códigos de Boas Práticas e Manuais de Procedimentos.

As normas constantes no presente decreto-lei e nos diplomas complementares previstos, podem ser complementados pela elaboração de Código de Boas Práticas ou em Manual de Procedimentos a aprovar pela respectivas entidades competentes, ouvida a CALEP, em que sejam especificadas as condições particulares da produção das diferentes espécies pecuárias, tendo em consideração o promover o cumprimento por parte dos produtores das normas de higiene, biossegurança, maneio, bem-estar animal, rastreabilidade, bem como as normas de redução dos impactos ambientais da exploração.

Artigo 79.º

Regiões Autónomas

A aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

Artigo 80.°

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 233/79, de 24 de Julho, normas sobre as explorações de suínos;
- b) Decreto-Lei n.º 255/94, de 20 de Outubro, estabelece o regime jurídico das explorações de suínos de ar livre e dos entrepostos comerciais de suínos;



Ministério d	
	
Decreto	n ⁰

- c) Decreto-Lei n.º 69/96, de 13 de Maio, que regulamenta as actividades avícolas, relativamente às normas de licenciamento das actividades;
- d) Decreto-Lei n.º 163/97, de 27 de Junho, sobre as normas relativas ao registo e actividade das explorações e entrepostos de suínos;
- e) Decreto-Lei n.º 339/99, de 25 de Agosto, que estabelece as normas relativas ao registo e autorização para o exercício da actividade das explorações suinícolas e dos centros de agrupamento de suínos;
- f) Decreto-Lei n.º 202/2005, de 24 de Novembro, que estabelece o regime jurídico do licenciamento das explorações de bovinos;
- g) Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, relativo ao licenciamento dos Centros de agrupamento;
- b) Decreto Regulamentar n.º 7/81, de 31 de Dezembro, sobre o «Regulamento das Condições Higiotécnicas da Recolha e Transporte do Leite»;
- i) Portaria n.º 102/81, de 22 de Janeiro, define medidas transitórias de aplicação do Decreto-Lei n.º 233/79, de 24 de Julho;
- j) Portaria n.º 158/81, de 30 de Janeiro, sobre os requisitos hígio-sanitários e zootécnicos das explorações de suínos;
- l) Portaria n.º 1081/82, de 17 de Novembro, sobre os trâmites processuais no âmbito do Decreto-Lei n.º 233/79, de 24 de Julho;
- m) Portaria n.º 810/90, de 10 de Setembro, sobre as normas de descarga das águas residuais de suiniculturas;
- n) Portaria n.º 1274/95, de 26 de Outubro, que estabelece o regulamento de licenciamento e classificação e registo dos entrepostos comerciais de suínos;



Ministério d	
	
Dografo	n ⁰

- o) Portaria n.º 1275/95, de 26 de Outubro, que estabelece o regulamento do licenciamento e classificação das explorações de suínos em regime intensivo ao ar livre;
- p) Portaria n.º 1276/95, de 26 de Outubro, que estabelece o regulamento do licenciamento e classificação das explorações de suínos em regime extensivo;
- q) Portaria n.º 206/96, de 7 de Junho, sobre as normas de classificação e funcionamento das explorações avícolas;
- r) Portaria n.º 455/98, de 29 de Julho, que estabelece o Regulamento do Registo e Licenciamento dos Centros de Inseminação Artificial para as Diversas Espécies Pecuárias;
- s) Portaria n.º 1057/2006, de 25 de Setembro, relativamente às taxas aplicáveis sobre as actividades pecuárias abrangidas pelo presente decreto-lei;
- t) Portaria n.º 107/2007, de 23 de Janeiro, relativamente às taxas aplicáveis ao licenciamento das explorações de bovinos.

Artigo 81.°

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças



Ministério d

Decreto n.º
O Ministro da Justiça
O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional
O Ministro da Economia e da Inovação
O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas
A Ministra da Saúde



Ministério d	
	─
Decreto	n °

ANEXO I

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 142/2006 de 21 de Agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 21 de Agosto, os anexos V, VI, e VII, relativamente às regras de registo e circulação de aves, leporídeos e outras espécies pecuárias, com a seguinte redacção:

«ANEXO V

Registo e circulação de Aves

1.°

Ovos de incubação

A expedição, o transporte e a embalagem de ovos de incubação para o centro de incubação devem obedecer aos seguintes requisitos:

- 1. Os ovos serão expedidos em embalagens concebidas para o efeito. As embalagens reutilizáveis e o compartimento do meio de transporte deverão ser previamente limpos, lavados e desinfectados;
- 2. As embalagens deverão:
 - a) Conter apenas ovos de incubação provenientes de aves da mesma espécie, categoria e aptidão e provenientes do mesmo estabelecimento;
 - b) Conter somente ovos de casca íntegra, limpos e desinfectados;
 - c) Conter somente ovos marcados de acordo com o legalmente estabelecido quando se destinem a trocas inter-empresas e o acondicionamento secundário, incluir o número da guia de circulação;
- 3. As guias de circulação devem conter a seguinte informação:
 - Data do movimento;



Ministério d	
_	─ ◆──
Decreto	n ^o

- Número de registo, designação social e o endereço da exploração de origem /expedição;
- Número de registo, designação social e o endereço do centro de incubação de destino;
- Número de embalagens e número de ovos transportados.

A expedição, transporte e embalagem de aves do dia

A expedição, transporte e embalagem de aves do dia devem obedecer aos requisitos seguintes:

1. As aves do dia serão transportadas em embalagens concebidas para o efeito e de acordo com as regras de bem-estar das aves, assegurando que as embalagens reutilizáveis e o compartimento do meio de transporte terão de ser previamente limpos, lavados e desinfectados.

2. As embalagens devem:

- a) Conter apenas aves do dia da mesma espécie, categoria e aptidão e provenientes do mesmo estabelecimento;
- b) Conter apenas aves saudáveis, vigorosas e em lotes homogéneos;
- c) O acondicionamento secundário deve conter o número da guia de circulação correspondente;
- 3. As aves do dia machos do género Gallus de estirpes semi-pesadas de aptidão ovopoiética só poderão ser vendidas para a produção de carne, desde que as embalagens de expedição, assim como as guias de remessa, tenham colada ou impressa, em caracteres bem visíveis, a legenda: «Pintos machos sem aptidão especial para produção de carne».



Ministério d		
		
Decreto	n ^o	

- 4. Os centros de incubação ficam obrigados a manter actualizados os registos, devendo constar nestes os elementos relativos a:
 - Proveniência dos ovos e data da sua chegada;
 - Resultado da eclosão;
 - Anomalias constatadas;
 - Exames laboratoriais executados e os resultados obtidos;
 - Data e destino das aves nascidas.
- 5. O transporte de ovos de incubação e de aves do dia devem ser acompanhados de guias de circulação ou de Guia sanitária de circulação, com as indicações seguintes:
 - Data do movimento
 - Número de registo, designação e endereço do NPA ou centro de incubação de origem;
 - Número de registo, designação e endereço do NPA, do centro de incubação de destino;
 - Número de embalagens e de ovos ou de aves transportados.
 - Identificação do meio de transporte e do transportador.

A expedição, transporte e embalagem de aves para abate ou de ovos de consumo

- 1. A expedição, transporte e embalagem de aves para abate devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) As caixas ou jaulas de transporte de aves deverão permitir uma correcta visualização dos animais, bem como ser de fácil limpeza e desinfecção quando reutilizáveis;



Ministério	d		
			
I	Decreto	n ⁰	

- b) Serem acompanhados de guias de circulação com as indicações seguintes:
 - Data do movimento,
 - Número de registo, designação social e endereço do estabelecimento de produção;
 - Número de registo, designação social, endereço do centro de abate de destino;
 - Número de caixas ou jaulas e número de aves transportados;
- c) O veículo de transporte e os contentores, caixas ou jaulas reutilizáveis terão, antes e após o transporte, de ser limpos, lavados e desinfectados;
- d) O transporte e embalagem das aves deverão ser efectuados de acordo com as regras do bem-estar das aves.
- e) As caixas ou jaulas devem ser marcadas com o número da guia da circulação
- 2. A expedição, transporte e embalagem de ovos de consumo devem ser acompanhados de guias de circulação com as indicações seguintes:
 - Número de registo, designação e endereço do NPA;
 - Número de registo, designação e endereço do centro de inspecção e classificação de ovos;
 - Número de embalagens e de ovos transportados.
 - O acondicionamento secundário deve ser identificado com o número da guia de circulação.
- 3. A expedição de aves de abate e de ovos de consumo para outros países da União Europeia e países terceiros é regida por legislação específica comunitária.



Ministério d		
_		
Decreto	n.º	

Documentos de acompanhamento

- 1. A deslocação de aves para produção, repovoamento ou para abate imediato e de ovos para um centro de classificação, provenientes de explorações sem restrições sanitárias, fazse a coberto de uma guia de circulação.
- 2. A deslocação de aves, ou de ovos provenientes de explorações com restrições sanitárias ou administrativas faz-se a coberto de uma guia sanitária de circulação.
- 3. As Guias de Circulação e as Guias Sanitárias de Circulação de leporídeos são obtidas a partir do SNIRA e deve ser completadas antes de iniciado a movimentação e quando chegar ao destino, segundo procedimentos a divulgar pela DGV.

5.°

Registos

- 1. Os titulares ou produtor de exploração ou de um Núcleo de Produção de Aves (NPA) das classe 1 e 2, devem manter um registo de existências e deslocações (RED), actualizado semanalmente, por cada núcleo de produção ou por cada bando ou ciclo de produção, devendo neles constar elementos relativos devidamente preenchido, com os seguintes elementos:
 - Datas de entrada e proveniência das aves;
 - Produção observada;
 - Morbilidade e mortalidade observadas e as respectivas causas;
 - Exames laboratoriais efectuados e resultados obtidos;
 - Programas de vacinação, tratamentos efectuados e respectivos resultados;
 - Destino dos ovos de incubação, de consumo ou das aves;



Ministério	d		
			
I	Decreto	n ⁰	

- Data da saída.
- 2. O representante da autoridade competente que realize acções de controlo à exploração ou centro de agrupamento deve apor o seu nome e assinatura no registo.
- 3. Os registos devem ser mantido por 3 anos.

Declaração de alteração do efectivo e de existências

Os detentores são obrigados a declarar periodicamente as alterações aos seus efectivos, bem como a proceder anualmente à declaração de existências de acordo com procedimentos a estabelecer por despacho do director-geral de Veterinária.

ANEXO VI

Registo e circulação de leporídeos (Coelhos e lebres)

1.°

A expedição, transporte e embalagem de leporídeos

- 1. As explorações pecuárias ou os Núcleos de Produção de Leporídeos (NPL) de selecção, multiplicação, ciclo completo e produção só poderão ser povoados com animais que provenham de outras explorações ou NPL da classe 1 ou 2, ou de trocas intracomunitárias, ou de países terceiros.
- 2. Os produtores também podem comercializar animais para fins experimentais quando a DGV tiver concedido a isenção prevista no artigo 43.º da Portaria n.º 1005/92, de 23 de Outubro relativa à protecção dos animais para fins experimentais.
- 3. A expedição, transporte e embalagem de coelhos e lebres para exploração, em vida, repovoamento ou para abate devem obedecer aos seguintes requisitos:



Ministério d	
_	─ ◆──
Decreto	n ^o

- a) As caixas ou jaulas de transporte deverão permitir uma correcta visualização dos animais, bem como ser de fácil limpeza e desinfecção quando reutilizáveis;
- b) As caixas ou jaulas devem ser identificadas com o número de guia de circulação correspondente;
- c) O veículo de transporte e os contentores, caixas ou jaulas reutilizáveis terão, antes e após o transporte, de ser limpos, lavados e desinfectados;
- d) O transporte e embalagem dos coelhos e lebres deverão ser efectuados de acordo com as regras do bem-estar.
- 4. A expedição de coelhos e lebres, para produção, repovoamento ou abate para outros países da União Europeia e países terceiros será regida por legislação específica comunitária.
- 5. Os entrepostos de leporídeos só podem operar com animais destinados a abate.
- 6. Os Centros de agrupamento só podem receber animais que provenham de explorações ou NPL nacionais, de trocas intracomunitárias, ou de países terceiros.

29

Documentos de acompanhamento

- 1. O transporte de coelhos ou lebres produção, repovoamento ou para abate imediato, provenientes de explorações sem restrições sanitárias, faz-se a coberto de uma guia de circulação de leporídeos.
- 2. A deslocação de leporídeos provenientes de explorações ou de zonas sujeitos a restrições sanitárias ou administrativas, faz-se a coberto de uma guia sanitária de circulação.
- 3. As Guias de Circulação e Guias Sanitárias de Circulação de leporídeos são obtidas a partir do SNIRA e deve ser completadas antes de iniciado a movimentação e quando chegar ao destino, segundo procedimentos a divulgar pela DGV.



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

Registo de Existências e Deslocações (RED)

- 1. Os titulares ou os produtores de explorações ou de NPL, das classes 1 e 2 devem manter um registo de existências e deslocações (RED), actualizado semanalmente, por cada NPL, preenchido com os seguintes elementos:
 - Datas de entrada e proveniência e tipo de animais e a referência da Guia de circulação;
 - Morbilidade e mortalidade observadas e as respectivas causas;
 - Exames laboratoriais efectuados e resultados obtidos;
 - Alimentos adquiridos, com a indicação da origem, tipo, quantidade e número de lote. Programas de vacinação, tratamentos efectuados e respectivos resultados;
 - Data de saída, destino e tipo de animais e a referência da Guia de circulação dos animais;
 - Data da saída.
 - 2. O RED deve estar disponível na exploração e ser disponibilizado às autoridades oficiais, sempre que solicitados.
 - 3. O representante da autoridade competente que realize acções de controlo à exploração ou centro de agrupamento deve apor o seu nome e assinatura no registo
 - 4. Os registos devem ser mantido por 3 anos.



Ministério d	
	→
Decreto	n.°
Decreto	11.

Declaração de alteração do efectivo e de existências

Os produtores em explorações licenciadas, de animais da espécie da família "leporídea" são obrigados a declarar periodicamente as alterações aos seus efectivos, bem como a proceder anualmente à declaração de existências de acordo com procedimentos a estabelecer por despacho do director-geral de Veterinária.

ANEXO VII

Registo e circulação de "outras espécies" pecuárias

1.°

A expedição, transporte e embalagem de "outras espécies" pecuárias

- 1. As normas de expedição e transporte de animais de outras espécies pecuárias, provenientes de explorações licenciadas são determinadas caso a caso por despacho do DGV, a quando da criação das normas de exploração da espécie em causa;
- 2. A expedição para produção, repovoamento ou abate para outros países da União Europeia e países terceiros será regida por legislação específica comunitária.

 $2.^{\circ}$

Documentos de acompanhamento

- 1. O transporte de animais de outras espécies pecuárias, para produção, repovoamento ou para abate imediato, provenientes de explorações sem restrições sanitárias, faz-se a coberto de uma guia de circulação própria.
- 2. A deslocação de animais de outras espécies pecuárias de explorações ou de zonas sujeitos a restrições sanitárias ou administrativas, faz-se a coberto de uma guia sanitária de circulação.



Ministério d	
_	
Decreto	n °

3. Os modelos e a informação que deve constar nas Guias de Circulação e Guias Sanitárias de Circulação, são determinados por despacho do DGV.

3.°

Registo de existências e deslocações

- 1- As explorações pecuárias que possuam núcleos de produção de outras espécies pecuárias e os centros de agrupamento ou entrepostos autorizados, ficam obrigados a manter actualizados um registo de existências e deslocações, actualizado semanalmente, por cada Núcleo de Produção / espécie animal, devendo neles constar elementos relativos a:
 - Datas de entrada
 - Proveniência dos animais;
 - Níveis de produção;
 - Morbilidade e mortalidade observadas e as respectivas causas;
 - Exames laboratoriais efectuados e resultados obtidos;
 - Programas de vacinação, tratamentos efectuados e respectivos resultados;
 - Destino dos animais;
 - Data da saída.
- 2. O representante da autoridade competente que realize acções de controlo à exploração, entreposto ou centro de agrupamento deve apor o seu nome e assinatura no registo
- 3. Os registos devem ser mantido por 3 anos.



Ministério d		
Decreto	n.º	

4.º

Declaração de alteração do efectivo e de existências

Os titulares de explorações que detenham animais de outras espécies, são obrigados a declarar periodicamente as alterações aos seus efectivos, bem como a proceder anualmente à declaração de existências de acordo com procedimentos a estabelecer por despacho do director-geral de Veterinária.»



Ministério d	
	
Decreto	n ⁰

ANEXO II

Critérios de classificação e equivalências das actividades pecuárias a que se refere o artigo 6.º

1.°

Classificação das actividades pecuárias

- 1. Para efeitos de controlo prévio, as actividades pecuárias são classificadas em três classes, nos termos da Tabela 1, tendo em conta a capacidade máxima autorizada, expressa em Cabeças Normais (CN).
- 2. Na classificação das actividades pecuárias para efeitos de enquadramento na classe 1 ou 2 é tida em conta a espécie pecuária, o sistema de exploração e a capacidade do núcleo de produção da exploração enquadrável na classe superior,
- 3. Na classificação do entreposto ou do centro de agrupamento pecuário na classe 1 ou 2 é considerada apenas a capacidade total, nos termos Tabela 1.
- 4. Para efeitos de enquadramento das explorações pecuárias na classe 3, é tida em conta a capacidade total da exploração.
- 5 Nos termos dos artigos 4º a 6º do Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de Junho, o licenciamento das unidades intermédias de estrumes e/ou chorumes, dos estabelecimentos autónomos de compostagem ou de produção de biógas, é realizado nas seguintes condições:
- a) As unidades intermédias de estrumes e/ou chorumes, os entrepostos de fertilizantes orgânicos e as instalações de compostagem com capacidade instalada superior a 500 m3 ou toneladas, bem como as unidades de produção de biógas com capacidade superior a 100 m3, de estrumes e/ou chorumes, são licenciados de acordo com as regras de tramitação definidas para as actividades pecuárias da classe 1;



Ministério d	
_	-
Decreto	n.º

- b) As unidades com capacidade inferior aos valores referidos na alínea a), são autorizadas de acordo com as regras de tramitação para as actividades pecuárias da classe
 2.
- -As instalações anexas a uma exploração pecuária, de compostagem, de biogás, de incineração ou co-incineração, constituem parte integrante do processo da respectiva exploração pecuária, considerando no entanto que a instrução de um pedido de co-incineração ou de incineração de estrumes terá de responder aos requisitos do Decreto-Lei nº 85/2005.

Equivalência em cabeças normais

- 1- A capacidade de cada núcleo de produção, exploração pecuária, bem como do entreposto ou centro de agrupamento, será expressa em cabeças normais (CN), cujo valor é determinado com base no critério de equivalência constante na Tabela 2.
- 2- Consideram-se também no âmbito da classe 1 todas as actividades pecuárias que por força dos regimes jurídicos próprios sejam abrangidas por AIA ou licença ambiental.
- 3- Além dos critérios de classificação fixados no quadro I, a determinação do regime de exercício da actividade pecuária na Classe 1, pode também ser determinada por critérios específicos da actividade pecuária desenvolvida, a serem estabelecidos nas portarias referidas no n.º 2 do artigo 4.º
- 4- Na detenção caseira de animais, só é considerada quando na sua totalidade, não seja excedida uma capacidade equivalente 1 CN, por instalação.



Ministério d	
-	
Dograta	n 0

Tabela 1 - Classificação das actividades pecuárias

Classe	Sistema exploração	Critério	Bovinos	Ovinos e Caprinos	Equídeos	Suínos	Aves	Coelhos
1	Intensivo	Mais de			> 260 C	N		
2	Intensivo	De até			5 < CN ≤	260		
2	Extensivo	Mais de	5 < CN - S/ limite					
3	Todas	Até	≤ 5 CN					
Dete	enção caseira	Até (N.º animais)	N/ aplicável	3	1	2	50	40



Ministério d	
	
Decreto	n ⁰

TABELA N.º 2: Equivalências em Cabeças Normais (CN) (1).

Espécie e Tipo de apimel	$\frac{(1)}{CN}$
Espécie e Tipo de animal Bovinos	CN
	1.20
Vaca Leiteira com > 600 kg e/ou mais de 7.000 kg/ Leite	1,20
Touro ou Vaca aleitante (>500 kg) /Vaca leiteira <7000 kg	1,00
Vaca aleitante – raças ligeiras (> 24 meses c/ < 500 kg pv)	0,80
Bovino 6 a 24 meses	0,60
Bovino < 6 meses	0,20
Suínos	
Bácoro (até 20 kg pv)	0,05
Porco acabamento (de 20 a 110 kg pv)	0,15
Varrasco	0,30
Porca reprodutora	0,35
Ovinos e Caprinos	
Ovino / Caprino adulto (mais de 12 meses idade)	0,15
Ovino / Caprino adulto em produção intensiva de leite	0,20
Ovino / Caprino - jovem reprodutor (6 a 12 meses)	0,07
Equídeos	
Cavalo adulto (Mais de 24 meses e/ou mais de 600 kg)	1,00
Cavalo de 6 a 24 meses ou <600kg, burro e muar	0,60
Aves	
Codorniz	0,002
Frango	0,007
Galinha poedeira	0,014
Patos / Peru fêmea (1ª fase) / Pintada	0,02
Peru macho (1ª+2ª fase) / Ganso	0,03
Avestruz	0,20
Leporídeos (Coelhos e lebres)	
Coelha / lebre reprodutora (incluindo descendência)	0,05
Coelho em recria / acabamento	0,02

pv = peso vivo



Ministério d	
_	─ ◆──
Decreto	n ⁰

(1) - Cabeça Normal - CN (Livestock Unit - LU) — Unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva.



Ministério d
── ◆──
Decreton.°
ANEXO III
Requisitos aplicáveis, ao pedido de informação prévia, autorização de instalação, declaração
prévia, registo, ou de comunicação de alteração e de regularização excepcional das
actividades pecuárias.
Secção I
Pedido de informação prévia a que se refere o nº 1 do artigo 16°.
O modelo de requerimento do pedido de informação prévia de actividade pecuária deverá
conter os elementos constantes do formulário seguinte:
"Exmo. Sr
Data: dede 200
Identificação do requerente:, N.º identificação fiscal / NIPC,
Morada postal / Sede:, Código postal, Localidade de,
Freguesia de, Concelho de, Telefone, Telemóvel,
Fax, e-mail
Para efeitos do disposto no n.º 16º do Decreto-lei n.º (REAP), requer a V. Exª
informação prévia sobre a conformidade da instalação / alteração de uma actividade
pecuária sita em, freguesia de, concelho de, e que seja
emitida a respectiva decisão de localização nos termos do artigo 18.º do REAP, para que
junta os seguintes elementos:
1- Memória Descritiva da exploração pecuária, entreposto, centro de agrupamento ou
unidade de gestão de efluentes pecuários que se pretende instalar, com indicação
das edificações a instalar ou alterar, as espécies animais, o sistema de exploração e
das edificações a instalar ou alterar, as espécies animais, o sistema de exploração e tipo de produção, bem como a dimensão potencial da actividade pecuária, de acordo com a folha apeva:



M	inisterio d <u> </u>		
			
	Decreto	n.º	
similar pecuár instala), com a delimitação da ia e a marcação do loc ções previstas;	a área onde se pretende de al onde se pretende implar	ntar as construções e
	ŕ	1/1000 ou 1/2000 onde so lantação e destino das edif	1 1 1
	-	-	e construções envolventes;
Pede defe	-		3
i cuc ucici	inicitto,		
N	Iemória Descritiva − I	Pedido de Localização de A	Actividade Pecuária
1 – Breve desc	crição da actividade peo	cuária a desenvolver / inst	alar:
- Nova activid	ade pecuária : Alt	eração / Ampliação,	
	,	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
2 – Caracteriza	ação das edificações:		
Edifício (1)	Volumetria (2)	Cércea	N.º de pisos
1 11	o edifico na planta de sínte	see: 2 Número de pisos acima	de acte aclaire

identificação do edifico na planta de síntese;
 Número de pisos acima da cota soleira.

3 - Espécie / actividade principal da exploração pecuária :



	Decreto		n.º		
Espécie Animal	Regime enquadramento	Sistema exp de p	oloração / rodução	Tipo 1	N.º de Animais / A
1 - Espécies / acti	vidades pecuárias s	ecundárias da	exploraçã	o:	
Espécie Animal		ema Exploração / Tipo de N. Produção			e Animais / área instalações
	transformação / go				
Designação	da actividade	CAE	Volum	ne de labo	ração anual previs
ó – Informações c	complementares:				
1 - Área total do	terreno	m ² / prop	riedade		ha;
2 – Área de imp	lantação das instala	ções	$_{}$ m ² / d	a ampliaç	ão/ m
	e construção / inuti				
4 – Potencia elé	ctrica (contratada,	requisitadas o	u instalada	ı)	; (kVA)



Ministério d		
		
Decreto	n.º	
6 – Registo Predial N.º	/	;.
7 – Outras indicações relevantes		,
		

Secção II

Pedido de autorização a que se refere o nº 2 do artigo 19°.

- 1. No caso das actividades pecuárias abrangidos pela licença ambiental, o pedido de autorização é apresentado através de formulário PCIP nos termos do regime jurídico de prevenção e o controlo integrados da poluição.
- 2. No caso das actividades pecuárias da classe 1 não abrangidos pela licença ambiental, o formulário electrónico do pedido de autorização de instalação deve ter extensão e conteúdo variáveis em razão da diversidade das actividades pecuárias e das obrigações de informação que resultam dos vários regimes jurídicos a que pode estar sujeito, ou não, o requerente.
- 3. Toda a informação adicional exigida por força de outros regimes jurídicos aplicáveis deve ser acrescentada ao formulário único em campos adicionais nos termos previstos no número anterior, nos casos em que não esteja já incluída nas obrigações de informação apresentadas no ponto 6 da presente secção.
- 4. O pedido de autorização é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Projecto de instalação com o conteúdo previsto no ponto 6 da presente secção;
 - b) Pagamento da taxa que for devida nos termos do REAP;
 - Identificação da decisão sobre o pedido de informação prévia, quando existente;



Ministério d		
	•	
Dografa	n 0	

- d) EIA e projecto de execução, DIA ou DIA e projecto de execução acompanhado do relatório descritivo da conformidade ambiental do projecto de execução com a respectiva DIA, nos termos do regime jurídico de AIA;
- e) Pedido de licença ambiental ou pedido de exclusão de sujeição à licença ambiental, nos termos do regime jurídico para prevenção e controlo integrados da poluição;
- f) Plano de gestão de efluentes pecuários, nos termos previstos na portaria referida no nº 3 do artigo 4º;
- g) Decisão sobre pedido de informação prévia, pedido de título de utilização dos recursos hídricos ou título de utilização de recursos hídricos, em actividades pecuárias não sujeitas a licença ambiental, nos termos da Lei da Água e do regime jurídico dos títulos de utilização dos recursos hídricos;
- b) Pedido de licença ou de autorização de equipamentos utilizados na actividade pecuária, abrangidos por legislação específica.
- i) Projectos de electricidade e de produção de energia térmica, nos termos da legislação
- j) Pedido de título de gases com efeito de estufa nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases em instalações não sujeitas a licença ambiental, quando aplicável;
- k) Documentação relativa a operações de gestão de resíduos em instalações não sujeitas a licença ambiental, nos termos do regime geral da gestão de resíduos, ou de outros regimes específicos de licenciamento, com dispensa de



Ministério d	
	
Decreto	n ⁰

apresentação de elementos que já consta do processo nos termos previstos na presente secção, quando aplicável

5. O pedido de autorização e o respectivo projecto de instalação relativos a actividades pecuárias não abrangidas pela licença ambiental, deve ser organizado e apresentado com o conteúdo a seguir discriminados:

A - Identificação:

- Identificação da actividade pecuária e da pessoa singular ou colectiva titular do estabelecimento;
- Identificação do requerente e das pessoas designadas para interlocução com a entidade coordenadora;
 - B Memória descritiva contemplando:
 - Caracterização da localização e da estrutura da propriedade onde será instalada a actividade pecuária, nomeadamente as áreas e as orientações agrícolas, bem como as referências geográficas do sistema de informação parcelar (SIP), em que se localizam as instalações pecuárias e das áreas agrícolas afectas à actividades pecuárias;
 - Descrição da(s) actividade(s) pecuária(s) com indicação das espécies, tipo de produção e as capacidades a instalar, bem como de eventuais actividades de transformação que sejam previstas.
 - Indicação da previsão das produções e/ou dos serviços anuais.
 - Descrição das estratégias alimentares previstas, os alimentos e/ou matériasprimas a utilizar, com indicação do consumo anual e capacidade de armazenagem previstas para cada uma delas;



Ministério d		
		
Decreto	n ⁰	

- Caracterização dos tipos de energia a utilizar e perspectivas de consumo (mensal ou anual) e evidenciando a sua utilização racional, bem como a eventual indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso (horária, mensal ou anual);
- Caracterização dos núcleos de produção previstos por espécie, sistema de exploração ou tipo de produção e respectivos planos de produção;
- Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);
- Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores por turno, se for o caso;
- Descrição das instalações de carácter social, dos vestiários, balneários, lavabos e sanitários, bem como dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- C) Segurança, higiene e saúde no trabalho:
- Estudo de identificação de perigos e avaliações de riscos para a segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo:
- Identificação das fontes de perigo internas, designadamente no que se refere a
 agentes químicos, físicos e biológicos, bem como a perigos de incêndio e de
 explosão inerentes aos equipamentos ou de produtos armazenados, utilizados ou
 fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;
- A escolha de tecnologias que permitam evitar ou reduzir os riscos decorrentes da utilização de equipamentos ou produtos perigosos;
- As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;
- Descrição das medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e protecção



Ministério d	
	
Dograta	n ⁰

de trabalhadores, em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo os riscos de incêndio e explosão, adoptadas a nível do projecto e as previstas adoptar aquando da instalação, exploração e desactivação

- Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e das certificações
 e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar;
- Os meios de detecção e alarme das condições anormais de funcionamento susceptíveis de criarem situações de risco;
- Descrição da forma de organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho adoptada, incluindo, nomeadamente:
- i. Os procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e as suas consequências;
- ii. Os meios de intervenção humanos e materiais em caso de acidente;
- iii. Os meios de socorro internos a instalar e os meios de socorro públicos disponíveis.
 - D) Protecção do ambiente:
- Indicação da origem da água utilizada/consumida, respectivos caudais, sistemas de tratamento associados, evidenciando a sua utilização racional;
- Caracterização qualitativa e quantitativa dos estrumes e/ou chorumes previstos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento dos sistemas de retenção e gestão previstos, medidas destinadas à sua minimização, tratamento e eliminação ou valorização agrícola própria no âmbito do Plano de Gestão de Efluentes;
- Caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos e sub-produtos animais gerados na actividade bem como descrição das medidas internas destinadas à sua redução, valorização e eliminação, incluindo a descrição dos locais de acondicionamento e de



Ministério d	
	
Decreto	n ⁰

armazenamento temporário;

- Descrição do sistema de gestão ambiental adequado ao tipo de actividade e riscos ambientais inerentes;
- Identificação das fontes de emissão de ruído, acompanhada da caracterização qualitativa e quantitativa do ruído para o exterior e das respectivas medidas de prevenção e controlo.
 - E) Peças desenhadas:
- Peças desenhadas, sem prejuízo de outras exigidas no âmbito de legislação específica:
- Planta em escala não inferior a 1:25 000, indicando a localização das instalações da actividade pecuária e abrangendo um raio de 1 km a partir da mesma, com a indicação da zona de protecção e da localização de outras edificações envolventes.
- Planta de síntese das instalações pecuárias, abrangendo toda a área afecta à mesma, em escala não inferior a 1: 500, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de tratamento de águas residuais e de armazenagem ou tratamento de resíduos;
- Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de:
 - Das instalações pecuárias de alojamento dos animais, de gestão dos efluentes e dos equipamentos;
 - Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados;
 - Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes gases sob pressão e instalações de produção de frio;



Ministério d	
	
Decreto	n ⁰

- Instalações de carácter social, escritórios, de primeiros socorros, lavabos, balneários e instalações sanitárias;
- Alçados e cortes das instalações, devidamente referenciados e em escala não inferior a 1:200.
- 6. Se o procedimento recorrer à tramitação em papel, o pedido de autorização é apresentado em quintuplicado, sem prejuízo de ser sempre entregue uma cópia em formato digital.
- 7. No caso previsto no número anterior o pedido de autorização é apresentado em impresso a ser estabelecido e divulgado pela entidade coordenadora.

Secção III

Informação a prestar na declaração prévia de instalação de actividade pecuária da classe 2, a que se refere o nº 2 do artigo 31º

- 1. No caso das actividades pecuárias da classe 2 o formulário electrónico da declaração prévia deve ter extensão e conteúdo variáveis em razão da diversidade da actividade pecuária e de obrigações de informação que resultam dos vários regimes jurídicos a que pode estar sujeito, ou não o requerente.
- 2. Toda a informação adicional exigida por força de regimes jurídicos aplicáveis, deve ser acrescentada aos formulários nos termos previstos no número anterior, nos casos em que não esteja já incluída nas obrigações de informação apresentadas no ponto 3 da presente secção.
- 3. A declaração prévia é instruída com os seguintes elementos:
 - a) Projecto de instalação com o conteúdo previsto na presente secção;
 - b) Pagamento da taxa que for devida nos termos do REAP;
 - c) Identificação da decisão sobre o pedido de informação prévia, quando existente;



Ministério d		
	•	
Dografa	n 0	

- d) Plano de gestão de efluentes pecuários, nos termos previstos na portaria referida no nº 3 do artigo 4º, quando aplicável;
- e) Decisão sobre pedido de informação prévia, pedido de título de utilização dos recursos hídricos ou título de utilização de recursos hídricos, nos termos da Lei da Água e do regime jurídico dos títulos de utilização dos recursos hídricos;
- f) Pedido de licença ou de autorização de equipamentos utilizados na actividade pecuária, abrangidos por legislação específica.
- g) Projectos de electricidade e de produção de energia térmica, nos termos da legislação
- *h)* Pedido de título de gases com efeito de estufa nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases, quando aplicável
- i) Documentação relativa a operações de gestão de resíduos, nos termos do regime geral da gestão de resíduos, ou de outros regimes específicos de licenciamento, com dispensa de apresentação de elementos que já constam do processo nos termos previstos na presente secção, quando aplicável
- 4 A declaração prévia deve ser organizados e apresentados com o conteúdo a seguir discriminados:

A) Identificação

- Identificação da actividade pecuária e da pessoa singular ou colectiva titular do estabelecimento;
- Identificação do requerente e das pessoas designadas para interlocução com a entidade coordenadora;



Ministério d	
	
Decreto	n °

B) Memória descritiva contemplando:

- Caracterização da localização e da estrutura da propriedade onde será instalada a actividade pecuária, nomeadamente as áreas e as orientações agrícolas, bem como as referências geográficas do sistema de informação parcelar (SIP), em que se localizam as instalações pecuárias e das áreas agrícolas afectas à actividades pecuárias;
- Descrição da(s) actividade(s) pecuária(s) com identificação dos núcleos de produção previstos por espécie, sistema de exploração ou tipo de produção, respectivos planos de produção e as capacidades a instalar, bem como de eventuais actividades de transformação que sejam previstas.
- Indicação das produções e /ou dos serviços anuais previstos;
- Descrição das estratégias alimentares, os alimentos e/ou matérias-primas a utilizar, com indicação do consumo anual e capacidade de armazenagem previstas para cada uma delas;
- Caracterização dos tipos de energia a utilizar e perspectivas de consumo (mensal ou anual), bem como a eventual indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso (mensal ou anual);
- Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação, se aplicável);
- Descrição das instalações de carácter social, sanitários, e outros não produtivos, quando aplicável;

C – Segurança e higiene no trabalho:

- Identificação de perigos e avaliação de riscos para a segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo:
- A armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;



Ministério d		
	A	
	<u> </u>	
Decreto	n ^o	

- Medidas e meios de prevenção e protecção de trabalhadores;
- Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar;
- Organização dos serviços de segurança e de higiene no trabalho adoptada, incluindo, nomeadamente: procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e as suas consequências, os meios de intervenção humanos e materiais em caso de acidente e os meios de socorro internos a instalar e os meios de socorro públicos disponíveis.

D) Protecção do ambiente:

- Indicação da origem da água utilizada/consumida, respectivos caudais, sistemas de tratamento associados evidenciando a sua utilização racional;
- Caracterização qualitativa e quantitativa dos estrumes e/ou chorumes previstos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento dos sistemas de retenção e gestão previstos, medidas destinadas à sua minimização, tratamento e eliminação ou valorização agrícola própria no âmbito do Plano de Gestão de Efluentes;
- Caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos e sub-produtos animais da actividade, bem como descrição das medidas internas destinadas à sua redução, valorização e eliminação, incluindo a descrição dos locais de acondicionamento e/ou de armazenamento temporário;

E) Peças desenhadas:

Peças desenhadas, sem prejuízo de outras exigidas no âmbito de legislação específica:

- Planta, em escala não inferior a 1:25 000, indicando a localização das instalações da actividade pecuária e abrangendo um raio de 1 km a partir da mesma, com a indicação da zona de protecção e da localização de outras edificações envolventes.



Ministério d		
		
Dograta	22 0	

- Planta de síntese das instalações pecuárias, abrangendo toda a área afecta a mesma, em escala não inferior a 1: 500, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de tratamento de águas residuais e/ou de gestão de efluentes pecuários;
- Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de
 - a) Das instalações pecuárias de alojamento dos animais, de gestão dos afluentes e dos equipamentos;
 - b) Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados;
 - c)Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio (se aplicável);
 - c) Instalações de carácter social, balneários e instalações sanitárias (se aplicável)
- Alçados e cortes das instalações pecuárias, devidamente referenciados e em escala não inferior a 1:200
- 5. Se o procedimento recorrer à tramitação em papel, a instrução da declaração prévia é apresentado em triplicado se for aplicável o nº 1 do artigo 30 e em quintuplicado nos restantes casos, sem prejuízo de ser sempre entregue uma cópia em formato digital.
- 6. No caso previsto no número anterior o pedido de autorização é apresentado em impresso a ser editado e divulgado pela entidade coordenadora.

Secção IV

Informação a prestar no formulário de registo das explorações pecuárias da classe 3 a que se refere o nº 2 do artigo 38.º



Ministério d		
_	→	
Decreto	n.º	

- 1. No caso das explorações pecuárias da classe 3 o registo das explorações pecuárias deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - A) Identificação
 - Identificação da actividade pecuária;
 - Identificação do produtor ou do titular (se diferente);
 - B) Memória descritiva da actividade contemplando:
 - Descrição das espécies animais presentes na exploração e o tipo de produção;
 - Descrição das superfícies agrícolas de suporte da exploração pecuária, se aplicável;
 - Referência ao sistema de informação parcelar (SIP) que permita identificar geograficamente a exploração pecuária;
 - Indicação da origem da água utilizada na exploração pecuária;
 - Identificação dos destinos previstos para os estrumes e/ou chorumes produzidos, (se aplicável);
 - C) Comprovativo do pagamento da taxa que for devida nos termos do REAP

Secção V

Pedido de regularização excepcional

A - Actividades pecuárias da classe 1.



Ministério d		
		
Dograta	22 0	

- 1. O pedido de regularização das actividades pecuárias da Classe 1, é instruída com base no formulário electrónico descrito no ponto 2 da secção II, com as adaptações da presente secção.
- 2. Toda a informação adicional exigida por força de outros regimes jurídicos aplicáveis deve ser acrescentada ao formulário único em campos adicionais nos termos previstos no número anterior, nos casos em que não esteja já incluída nas obrigações de informação apresentadas no ponto 3 da presente secção.
- 3. O pedido deve conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação
 - Identificação da actividade pecuária;
 - Identificação do titular e/ou do produtor
 - Identificação da pessoa singular, responsável pela actividade e pelos animais (se aplicável);
 - Identificação do responsável sanitário (se aplicável)
 - b) Memória descritiva contemplando:
 - Descrição detalhada da actividade pecuária com indicação dos efectivos e/ou núcleos de produção presentes e das capacidades instaladas;
 - Referência ao sistema de informação parcelar (SIP) que caracterize a actividade pecuária bem como os núcleos de produção, se for o caso, identificando onde se localizam as instalações pecuárias bem como a caracterização das áreas e orientações agrícolas associadas à produção animal e que justifiquem o plano de gestão de efluentes, quando aplicável.
 - Caracterização do plano de produção desenvolvida;



Ministério d		
		
Dograta	22 0	

- Descrição dos sistemas alimentares e dos alimentos, matérias-primas e subsidiárias utilizadas, com indicação dos respectivos consumos anuais e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;
- Indicação das produções anuais;
- Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando os respectivos consumos (mensal ou anual);
- Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respectiva produção;
- Listagem das máquinas e equipamentos instalados (quantidade e designação);
- Indicação do número de trabalhadores e do regime de laboração;
- Descrição das instalações de carácter social, sanitários, lavabos e balneários e de primeiros socorros;
- Indicação das principais fontes de emissão de ruído e cheiros e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos instalados;
- Indicação da origem da água utilizada/consumida, respectivos caudais e sistemas de tratamento associados , evidenciando a sua utilização racional;
- Identificação das fontes de emissão de efluentes e geradoras de resíduos.
- Caracterização qualitativa e quantitativa dos estrumes e/ou chorumes produzidos, com a indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento dos sistemas de retenção e de gestão existentes, medidas destinadas à sua minimização, tratamento e eliminação ou à valorização agrícola própria, no âmbito do Plano de Gestão de Efluentes.
 - c) Peças desenhadas:



Ministério d	
_	——
Dografa	n ⁰

Peças desenhadas a apresentar, sem prejuízo de outras exigidas no âmbito de legislação específica:

- Cópia de carta, em escala não inferior a 1:25.000, indicando a localização das instalações da actividade pecuária e abrangendo um raio de 1 km a partir da mesma, com a indicação da zona de protecção e da localização de outras edificações envolventes.
- Planta de síntese das instalações pecuárias, abrangendo toda a área afecta a mesma, em escala não inferior a 1:500, indicando a localização das áreas de alojamento dos animais, armazéns, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de tratamento de águas residuais e de armazenagem ou tratamento de estrumes e/ou chorumes;
- Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização dos principais equipamentos e espaços de alojamentos dos animais.
- 4. Indicação da data da instalação e do início da actividade pecuária bem como a referência a eventuais licença ou autorizações anteriores ou a tentativas de regularização e aos factos que obstaram à sua concretização.
- 5. Se o procedimento recorrer à tramitação em papel, o pedido de autorização é apresentado em quintuplicado, sem prejuízo de ser sempre entregue uma cópia em formato digital.
- 6. No caso previsto no número anterior o pedido de autorização é apresentado em impresso a ser estabelecido e divulgado pela entidade coordenadora.

B - Actividades enquadradas na classe 2:

1. O pedido de regularização das actividades pecuárias da Classe 2, é instruída com base no formulário electrónico descrito no ponto 1 da secção III, com as adaptações da presente secção.



Ministério d	
	
Dografo	n ⁰

- 2. Toda a informação adicional exigida por força de outros regimes jurídicos aplicáveis deve ser acrescentada ao formulário único em campos adicionais nos termos previstos no número anterior, nos casos em que não esteja já incluída nas obrigações de informação apresentadas no ponto 3 da presente secção.
- 3. O pedido deve conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação
 - 1. Identificação da actividade pecuária;
 - 2. Identificação do titular e/ou do produtor
 - Identificação da pessoa singular, responsável pela actividade e pelos animais (se aplicável);
 - 4. Identificação do responsável sanitário (se aplicável)
 - b) Memória descritiva contemplando:
 - Descrição detalhada da actividade pecuária com indicação dos efectivos e/ou núcleos de produção existentes e das capacidades instaladas e dos efectivos existentes;
 - Referência do sistema de informação parcelar (SIP) que permita identificar geograficamente a localização da actividade pecuária, bem como dos núcleos de produção, se for o caso, identificando as instalações pecuárias, bem como a caracterização das áreas e orientações agrícolas associadas à produção animal e que justifiquem nomeadamente o sistema extensivo ou o plano de gestão de efluentes, quando aplicável;
 - Caracterização do plano de produção e das produções esperadas;
 - Descrição dos sistemas alimentares e dos alimentos, matérias-primas e subsidiárias



Ministério d	
	
Decreto	n ⁰

utilizadas, com e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;

- Listagem das máquinas e equipamentos instalados (quando aplicável);
- Indicação do número de trabalhadores e do regime de laboração;
- Descrição das instalações de carácter social, sanitários (quando aplicável);
- Indicação da origem da água utilizada/consumida, respectivos caudais e sistemas de tratamento;
- Caracterização qualitativa e quantitativa dos estrumes e/ou chorumes produzidos, com a indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento dos sistemas de retenção e de gestão existentes, medidas destinadas à sua minimização, tratamento e eliminação ou à valorização agrícola própria, no âmbito do Plano de Gestão de Efluentes.

c) Peças desenhadas:

Peças desenhadas a apresentar, sem prejuízo de outras exigidas no âmbito de legislação específica:

- Cópia de carta, em escala não inferior a 1:25.000, indicando a localização das instalações da actividade pecuária e abrangendo um raio de 1 km a partir da mesma, com a indicação da zona de protecção e da localização de outras edificações envolventes.
- Planta de síntese das instalações pecuárias intensivas, abrangendo toda a área afecta a mesma, em escala não inferior a 1:500, ou esboço das instalações pecuárias indicando a localização das áreas de alojamento dos animais, armazéns, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de tratamento de águas residuais e de armazenagem ou de tratamento de estrumes e/ou chorumes;
- Nas explorações intensivas, planta devidamente legendada, em escala não inferior a



Ministério d		
	•	
Dografa	n 0	

1:200, das instalações de alojamento dos animais, indicando a localização dos principais equipamentos e áreas de alojamentos dos animais.

- Nas explorações pecuárias extensivas e intensivas com capacidade inferior a 75 CN, é aceite o esboço da planta de sínteses e das instalações, com identificação das instalações pecuárias e dos equipamentos.
- 6. Indicação da data da instalação e do início da actividade pecuária, bem como a referência a eventuais licença ou autorizações anteriores ou a tentativas de regularização e aos factos que obstaram à sua concretização.
- 7. Se o procedimento recorrer à tramitação em papel, a instrução da declaração prévia é apresentado em triplicado se for aplicável o nº 1 do artigo 32.º e em quintuplicado nos restantes casos, sem prejuízo de ser sempre entregue uma cópia em formato digital.
- 8 . No caso previsto no número anterior o pedido de autorização é apresentado em impresso a ser editado e divulgado pela entidade coordenadora.



Ministério d	
	─
Decreto	n °

ANEXO IV

Taxas aplicáveis ao regime de exercício das actividades pecuárias, a que se refere o artigo 61°:

1.°

Determinação de factores multiplicativos

Pelos actos previsto no n.º 1 do artigo 61.º do presente decreto-lei, são cobradas as taxas pela entidade coordenadora cujos montantes são calculados pela aplicação dos factores multiplicativos sobre a taxa base, nos termos dos quadros I e II.

2.°

Taxa Base

O valor da taxa base (TB) é de 50€ sendo automaticamente renovada a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços ao consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3.°

Taxa Final

1. A taxa final (TF) a aplicar é calculada pela multiplicação do valor da taxa base (TB) pelo factor de dimensão (FD) mais os factores de serviços (FS), quando aplicáveis, com a seguinte formula:

$$TF = TB \times (FD + FS)$$



Ministério d		
	-	
Decreto	n.º	

- 2. As taxas aplicáveis a pedidos de alteração da licença ou do título da actividade pecuária que sejam sujeitos a autorização prévia e a declaração prévia ou registo, correspondem a 50 % e a 25 %, respectivamente, da taxa aplicável, a uma nova actividade pecuária e tendo em consideração a sua capacidade final.
- 3. A taxa aplicável às 2ª e 3ª vistoria de verificação das condições impostas ás actividades pecuárias, são acrescidas de 1 FS;

4.°

Forma de pagamento

A forma de pagamento e a repartição das taxas é realizada de acordo com o previsto no artigo 60° do presente decreto-lei.

5.°

Norma Transitória

- 1- São isentas do pagamento de taxas, a reclassificação das actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas, prevista no artigo 70°, se a instrução do processo de reclassificação da actividade pecuária for instruída favoravelmente no prazo previsto, bem como as actividades pecuárias cujo processo de licenciamento já tenha sido aceite ao abrigo de anterior legislação e que seja reformulado e submetido pelo titular para as normas do presente decreto-lei no prazo de 6 meses, após a entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2- As actividades pecuárias existentes, que apresentem o pedido de regularização, o pedido de alteração da licença ou o título de exploração ou a aplicação do regime de exercício da actividade pecuária previsto no presente decreto-lei, nos primeiros 90 dias de vigência do presente decreto-lei, têm uma redução de 50% no valor das taxas aplicáveis.



Ministério d	
	
Decreto	n.º

Quadro I

Apreciação de projecto de autorização de instalação ou de Declaração prévia.

Escalões (Tendo em consideração a classe, a capacidade e o sistema de exploração)							
Escalão	Classe 1	FD	Classe 2	FD	Classe 3	FD	
	Com Licença					•	
6	Ambiental (1)	12					
5	Sem LA (1)	4					
4			> de 75 CN - Intensivo (1)	3			
3			> de 75 CN - Extensivo	2			
2			de 35 a 75 CN	1]		
1			Até 35 CN	0,5	< 5 CN	0,25	

(1) No cálculo da taxa de apreciação das explorações pecuárias da classe 1 e 2, dos escalões

^{4, 5} e 6, será adicionado um FS por cada fracção de 75 CN.



Ministério d	
_	
Decreto	n ^o

Quadro II Factores de serviço (FS) a aplicar para cálculo da taxa

Condição	FS
1- FS por cada fracção de 75 CN, nas explorações intensivas da classe 1 e 2, pelo actos	1
de pedido de autorização de instalação e de declaração prévia.	
2- Apreciação de pedido de início da actividade pecuária, incluindo a vistoria de	2,5
verificação das condições de conformidade da instalação.	
3- Apreciação de pedido de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da	2
poluição; (2)	
4- Nas actividades pecuárias da classe 1, as vistorias de reexame das condições de	2
exercício da actividade pecuária, de verificação das condições impostas ás actividades	
pecuárias ou das condições de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da	
poluição;	
5- Nas actividades pecuárias da classe 2, as vistorias de reexame das condições de	1
exercício da actividade pecuária ou de verificação das condições impostas ás actividades	
pecuárias;	
6- Averbamento de alterações à actividade pecuária;	0,5
7- Registo de exploração pecuária da classe 3.	0,2

À vistoria de cessação de medidas cautelares prevista no artigo 56°, aplicam-se as condições previstas para as vistorias de verificação em 4. e 5., respectivamente, nas actividades da classe 1 e 2.